



Diário Oficial

ELETRÔNICO

Nº 2192

João Pessoa - Terça-feira, 16 de novembro de 2021

Ministério Público da Paraíba

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 001.2021.068169

João Pessoa, 15 de novembro de 2021

Decisões proferidas:

DEFERIDO:

001.2021.068169 Jacilene Nicolau Faustino Gomes

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1360/2021 DIADM

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.064062, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE designar, a partir de 25/10/2021, a servidora GLAUCE VIVIANA CAMPOS XAVIER, matrícula 7023235 para exercer, em substituição, a FUNÇÃO GRATIFICADA I - CHEFE DE SECRETARIA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA, Código FG-1, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até 03/11/2021, exercendo suas atribuições junto a(o) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAMANGUAPE.

CUMPRASE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1361/2021 DIADM

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.067013, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE designar, a partir de 18/11/2021 até 17/12/2021, o servidor HIGOR AUGUSTO BARBOSA PAIVA, matrícula 7022701, para exercer suas atribuições no(a) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - PATRIMÔNIO PÚBLICO (41º PROMOTOR).

CUMPRASE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1362/2021 DIADM

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.066943, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE designar, a partir de 10/11/2021 até 19/11/2021, o servidor CARLOS ALBERTO PESSOA CANDIDO FILHO, matrícula

7024274, para exercer suas atribuições no(a) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE - CRIMINAL (06º PROMOTOR).

CUMPRASE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1363/2021 DIADM

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.065924, bem como a

decisão nele proferida, RESOLVE designar, a partir de 18/11/2021 até 17/12/2021, a servidora BRUNNA ALVES ROCHA, matrícula 7022921, para exercer suas atribuições no(a) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS (03º PROMOTOR).

CUMPRASE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1529/DIAFU

João Pessoa, 25 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR, 21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça Convocado junto ao 16º cargo de Procurador de Justiça, para responder cumulativamente em todas as atribuições como 14º Procurador de Justiça, durante o período de 16/11/2021 até 25/11/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

Republicado por incorreção(*)

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1654/DIAFU

João Pessoa, 11 de novembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, 10º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Bento, para responder cumulativamente em todas as atribuições C como 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, durante o período de 16/11/2021 até 30/11/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

Republicado por incorreção(*)

JOSE ROSENO NETO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clitene Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Márcia Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráphico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1671/DIAFU**João Pessoa, 12 de novembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor MARCIO GONDIM DO NASCIMENTO, 21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer suas funções com atribuições em júri como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conde no dia 16/11/2021, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1672/DIAFU**João Pessoa, 12 de novembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer suas funções com atribuições em júri como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande no dia 17/11/2021, na Comarca de Alagoinha, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1673/DIAFU**João Pessoa, 12 de novembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor LEAN MATHEUS DE XEREZ, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, para exercer suas funções com atribuições em júri como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira no dia 17/11/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1674/DIAFU**João Pessoa, 12 de novembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor ERNANI LUCAS NUNES MENEZES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itabaiana no dia 16/11/2021, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1675/DIAFU**João Pessoa, 12 de novembro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto na Lei nº 9.717/12, de 28/05/12, publicada no Diário Oficial de 30/05/12 e republicada no dia 14/06/12, e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho de 2009, e tendo em vista o disposto no Ato PGJ nº 033/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 18 de junho de 2021, RESOLVE designar os Procuradores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Procuradores Plantonistas nos dias úteis e finais de semana, durante o mês de dezembro de 2021, da seguinte forma:

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

VIDE TABELA EM ANEXO

PORTARIA Nº 1676/DIAFU**João Pessoa, 12 de novembro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto na Lei nº 9.717/12, de 28/05/12, publicada no Diário Oficial de 30/05/12 e republicada no dia 14/06/12, e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho de 2009, e tendo em vista o disposto no Ato PGJ nº 033/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 18 de junho de 2021, RESOLVE designar os Assessores de Gabinete, abaixo relacionados, para funcionarem como Plantonistas junto aos Procuradores de Justiça, nos dias úteis e finais de semana, durante o mês dezembro de 2021, da seguinte forma:

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

VIDE TABELA EM ANEXO

PORTARIA Nº 1678/DIAFU**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora ANA CANDIDA ESPINOLA, 58º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 56º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa no dia 16/11/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1679/DIAFU**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor RANIERE DA SILVA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

DANTAS, 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 25º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa no dia 16/11/2021, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1680/DIAFU

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora FABIANA PEREIRA GUEDES, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para exercer suas funções com atribuições em audiências como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pocinhos no dia 16/11/2021, às 9:30h, Processo nº 0253-59.2019.8.15.05, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1681/DIAFU

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor DMITRI NOBREGA AMORIM, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande no dia 16/11/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1682/DIAFU

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora MARICELLY FERNANDES VIEIRA, 13º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa no dia 16/11/2021, em virtude do afastamento justificado do Dr. Sócrates da Costa Agra.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1683/DIAFU

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora ERIKA BUENO MUZZI, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cuité, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de

Justiça de Cuité no dia 16/11/2021, em virtude do afastamento justificado do Dr. Márcio Gondim do Nascimento.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1684/DIAFU

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso VIII, letra "b" da Lei Complementar nº 97/10 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução CPJ/CSMP nº 003/2020, de 10/02/20, publicada no DOEMP de 11/02/20,

RESOLVE estabelecer o PLANTÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA abaixo relacionados, nos GRUPOS 1 (João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Santa Rita, Alhandra, Caaporã, Conde, Itabaiana e Pedras de Fogo), 2 (Campina Grande, Alagoa Nova, Boqueirão, Cuité, Esperança, Ingá, Picuí, Queimadas, Umbuzeiro, Juazeirinho, Monteiro, Pocinhos, São João do Cariri (Comarca de Serra Branca), Soledade e Sumé), 3 (Guarabira, Alagoa Grande, Areia, Araruna, Bananeiras, Gurinhém, Jacaraú, Mamanguape, Sapé, Solânea e Rio Tinto) 4 (Patos, Água Branca, Itaporanga, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, Santa Luzia, Taperoá e Teixeira), 5 (Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, São Bento, São José de Piranhas e São João do Rio do Peixe), da seguinte forma:

GRUPO 1 – JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELLO, SANTA RITA, ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, ITABAIANA E PEDRAS DE FOGO

22/11 a 28/11/21 - 36º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa (Plantão Criminal)

22/11 a 28/11/21 - 37º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa (Plantão Cível e Infracional)

GRUPO 2 – CAMPINA GRANDE, ALAGOA NOVA, BOQUEIRÃO, CUITÉ, ESPERANÇA, INGÁ, PICUÍ, QUEIMADAS, UMBUZEIRO, JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, SÃO JOÃO DO CARIRI (COMARCA DE SERRA BRANCA), SOLEDADE E SUMÉ

22/11 a 28/11/21 - 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande (Plantão Criminal)

22/11 a 28/11/21 - 24º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande (Plantão Cível e Infracional)

GRUPO 3 – GUARABIRA, ALAGOA GRANDE, AREIA, ARARUNA, BANANEIRAS, GURINHÉM, JACARAÚ, MAMANGUAPE, SAPÉ, SOLÂNEA E RIO TINTO

22/11 a 28/11/21 - Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Rio Tinto

GRUPO 4 – PATOS, ÁGUA BRANCA, ITAPORANGA, PIANCÓ, POMBAL, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, TAPEROÁ E TEIXEIRA

22/11 a 28/11/21 - 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos

GRUPO 5 – SOUSA, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS E SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

22/11 a 28/11/21 - 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Aldides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

CUMPRÁ-SE
PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1685/DIAFU

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 97/10, (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE afastar o Dr. RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, do exercício de suas funções, a partir de 27/11/21, até ulterior deliberação, tendo em vista sua designação pela Portaria nº 1080/21, para exercer a função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e das Execuções Penais.

CUMPRÁ-SE
PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1686/DIAFU

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora ILLÉIA CRUZ DE SOUZA NEVES MOUZALAS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alhandra, para funcionar no Inquérito Policial nº 0000004-81.2020.8.15.0571, em tramitação na Promotoria de Justiça de Pedras de Fogo, até ulterior deliberação.

CUMPRÁ-SE
PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 04/2019

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE 2º ADITIVO DO CONVÊNIO FDD Nº 04/2019

PROCESSO: 001.2021.052743

OBJETO: Prorrogação da vigência e atualização do plano de trabalho.

1º PARTÍCIPE: Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Fundo de Direitos Difusos - FDD.

2º PARTÍCIPE: Associação de Teatro, Artes e Yôga – ARTYÔGA.

VIGÊNCIA: 12 meses, contados a partir do dia 11 de novembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 11/11/2021.

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO Nº 054/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2021

O Ministério Público Estadual, através do seu Pregoeiro, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberto o processo licitatório, modalidade de Pregão Eletrônico nº 054/2021, tipo Menor Preço para o Lote Ofertado, objetivando a Contratação de pessoa jurídica do ramo especializado na prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), recepcionista, telefonista, copeiro, almoxarife, eletricista, técnico em manutenção predial, jardineiro, bem como de encarregado e supervisor administrativo, sem fornecimento de material, a serem realizados de forma indireta e contínua nas unidades (internas e externas) que compõem o Ministério Público da Paraíba, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência do Edital. O Pregão será realizado no dia 30/11/2021, às 09:00 horas, em sessão pública online por meio de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, através do site da plataforma eletrônica do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br. Os interessados terão, ainda, acesso ao Edital pela internet no site www.mppb.mp.br ou na sede do Ministério Público da Paraíba, localizado na Rua Rodrigues de Aquino, S/N, Centro, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 07:00 às 13:00 horas. Outras informações pelo fone: (83) 2107 6073/2107 6064.

João Pessoa, 16/novembro/2021.

Francisco de Assis Martins Junior
Pregoeiro

ATO Nº 076/2021 PGJ

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2018.013921, bem como a decisão nele proferida,

RESOLVE homologar a avaliação de desempenho do Estágio Probatório do servidor GUSTAVO HENRIQUE SANTOS KRAMER CALIXTO DA SILVA, matrícula 702.474-6, para o exercício do cargo efetivo de Técnico Ministerial – Sem Especialidade, Código MP-SAAF-102, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba, declarando-o(a) estável a partir de 06 de agosto de 2021, nos termos do disposto no art. 15, §3º da Lei n. 10.432/2015 (PCCR) e arts.10 e 12 do Ato Conjunto PGJ/CGMP Nº 01/2021.

CUMPRÁ-SE
PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA 2ª SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 001.2021.068093

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Decisões proferidas:

DEFERIDO:

001.2021.068093 Mariana Batista Hermenegildo de Vasconcelos

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcos Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

REQUERIMENTO Nº 399500/2021**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Interessado: BRENO ANTUNES DO VALE
 DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 20 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2021, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 10/10/2021 a 29/10/2021, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 401011/2021**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Interessado: LEONARDO SOUTO DA ROSA
 DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2020, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 01/09/2022 a 30/09/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 401018/2021**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Interessado: CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA
 DEFERIDO, 2 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 01/02/2019 a 03/02/2019, a ser(em) usufruído(s) de 30/06/2022 a 01/07/2022.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 401022/2021**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Interessado: ANDRÉA VICKY DE MORAES MELO
 DEFERIDO, a suspensão parcial, nos dias, de 18/11/2021 a 28/11/2021, das férias individuais, referentes ao exercício 2021, fixadas para serem usufruídas de 18/11/2021 a 17/12/2021, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 401055/2021**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Interessado: MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS
 DEFERIDO, o gozo de 18 dia(s) de sua licença em caráter especial, referente ao período de 23/02/2012 a 22/02/2017, a ser(em) usufruído(s) de 14/03/2022 a 31/03/2022.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 401056/2021**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Interessado: MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS
 DEFERIDO, 1 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 10/02/2020 a 16/02/2020, a ser(em) usufruído(s) no dia 01/04/2022.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 401057/2021**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Interessado: MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS
 DEFERIDO, 4 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 10/02/2020 a 16/02/2020, a ser(em) usufruído(s) de 04/04/2022 a 07/04/2022.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 401058/2021**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Interessado: MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS
 DEFERIDO, 1 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 29/12/2020 a 29/12/2020, a ser(em) usufruído(s) no dia 08/04/2022.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA**RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 15/2ºPJ/2021****João Pessoa, 12 de novembro de 2021**

Referência: Procedimento Administrativo nº 063.2021.000352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o art. 227 da C.F.: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao detalhar qual a abrangência e o significado desta "prioridade absoluta", dispôs que "a garantia de prioridade compreende" dentre outros a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e a "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude" (art. 4º., parágrafo único, alíneas "a" e "c", do ECA);

Considerando que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, os quais em seu nascedouro já estavam vinculados aos respectivos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente (cf. Art. 88, IV, do ECA);

Considerando que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA) exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Antonio Hortencio Rocha Neto
 1º Subprocurador-Geral de Justiça
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 2º Subprocurador-Geral de Justiça
 Jose Roseno Neto
 Secretário-Geral:
 Rodrigo Marques da Nobrega
 Secretário de Planejamento:
 Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Subcorregedor-Geral de Justiça
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Promotoras Corregedoras
 Rodrigo Silva Pires de Sa
 Clitene Bezerra de Holanda
 Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
 Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
 Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
 Janete Maria Ismael da Costa Macedo
 Lucia de Fátima Maia de Farias
 Alides Oriando de Moura Jansen
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Doriel Veloso Gouveia
 Jose Raimundo de Lima
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Jose Roseno Neto
 Marcus Vilar Souto Maior
 Marlene de Lima Campos de Carvalho
 Jacilene Nicolau Faustino Gomes
 Valberto Cosme de Lira
 Aristoteles de Santana Ferreira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 Luciano de Almeida Maracaja
 Herbert Douglas Targino
 Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
 Jose Roseno Neto
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Valberto Cosme de Lira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Joaci Juvino da Costa Silva
 Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
 Jose Raimundo de Lima (Suplente)
 Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
 Público da
 Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
 CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
 E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
 Site: www.mppb.mp.br

Considerando a necessidade de elaboração de um plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar a Lei Orçamentária Anual;

Considerando que, para que se dê efetivo cumprimento da atribuição de controle das ações municipais do CMDCA, a este cabe a gestão do FIA, conforme preceitua o art. 88, IV, do ECA;

Considerando que os recursos depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64 – orçamento, nº 8.429/92 – improbidade administrativa, nº 8.666/93 – licitações e contratos e Lei Complementar nº 101/00 – responsabilidade fiscal;

Considerando que o município já informou a lei que cria o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Juripiranga (Lei Municipal 527/20137) e qual CNPJ e conta, mas não foi enviada a sua regulamentação por decreto, nem o Plano de Aplicação;

Considerando que foi informado, ainda, que a Secretaria de Desenvolvimento Social está como administrador do fundo, sem especificar qual servidor está como ordenador de despesas. Vale lembrar que é o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que compete gerir o Fundo no que se refere à utilização dos seus recursos (ou seja, elaborar o Plano de Aplicação), mas a ordenação de despesas compete ao órgão responsável pela administração do respectivo Fundo (sendo o gestor preferencialmente um servidor contador);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de JURUPIRANGA:

Que, uma vez que já instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, providencie a sua devida regulamentação (expedição de DECRETO) e funcionamento, e registro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), além da adoção de outras providências eventualmente necessárias à sua operacionalização.

Que seja entregue toda a gestão do FIA ao CMDCA, garantindo que a destinação dos recursos do referido Fundo Especial, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas;

Que, caso não exista, nomeie mediante portaria, o servidor municipal que será administrador do aludido Fundo. Pessoa que deverá ser o único ordenador de despesa do mesmo;

Que inclua na lei orçamentária anual previsão de verba para o mencionado Fundo, a qual deve ser compatível com os gastos necessários para implementar as políticas públicas inseridas no plano de ação e detalhadas no plano de aplicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista a atribuição fiscalizatória do Ministério Público, prevista no art. 260, §4º., do E.C.A., REQUISITO ainda que:

a) Sejam enviadas, por parte do gestor público municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informações a respeito do cumprimento das recomendações acima formuladas;

b) Ao CMDCA, o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações/documentos:

- Informações sobre a gestão do FIA, se, de fato, vem sendo exercida pelo CMDCA, ou fica, em verdade, a cargo do Executivo municipal;

- Se existe verba, neste momento, na respectiva conta, bem como se as dotações orçamentárias que o compõem vêm sendo regularmente transferidas pela Municipalidade.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Itabaiana, data eletrônica.

Lívia Vilanova Cabral
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº Recomendação Ministerial nº 7/32º-PJ- João Pessoa/2021

João Pessoa, 12 de novembro de 2021

Recomendação Ministerial nº 7/32º-PJ- João Pessoa/2021

Procedimento Administrativo nº 002.2021.026020

Objeto: Dispõe sobre a necessidade de garantir a contratação de Assistente

Social na Instituição Morada do Betinho, em razão da constatação de ausência do referido profissional durante fiscalização presencial realizada por esta Promotoria na entidade, deixando de se observar os Parâmetros de Funcionamento das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento (Resolução Conjunta N. 1/2009/CONANDA/CNAS e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução N. 109/2009/CNAS)

João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

Soraya Soares da Nóbrega

32º Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Justiça de João Pessoa- Criança e Adolescente

RECOMENDAÇÃO Nº 002.2021.049229

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 002.2021.049229

Recomendação nº 07/48º PJ - João Pessoa/2021 (Anexa)

OBJETO: prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama.

JOÃO PESSOA, 19 de Outubro de 2021

MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVÊDO SANTOS

48º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

PORTARIA DE PROMOTORIA

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Promotoria do Patrimônio Público de João Pessoa

Procedimento Preparatório 001.2021.038457

Portaria de instauração de PP nº 6/37º PJ - João Pessoa/2021

Registro: 11/11/2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras/Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Objeto: prática, em tese, de irregularidades pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba que repercutem no âmbito de eventual improbidade administrativa, sobretudo acerca de nomeação do servidor Helton de Assis Freitas para ocupar o cargo de diretor da ECIT Pastor João Pereira Gomes, além de aspectos relativos a inconsistências na aquisição de materiais de custeio e dívidas acumuladas durante o período de gestão anterior e por decorrência da ausência da nomeação referida e ausência mais ampla de nomeação de outros servidores aprovados no processo seletivo para gestores das ECITs 2019/2021. João Pessoa, 16 de novembro de 2021.
ADRIO NOBRE LEITE - 37º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 045/2021

João Pessoa, 28 de setembro de 2021

EXTRATO DE PROMOTORIA

EXTRATO DE PORTARIA

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB

Tipo de Procedimento: Administrativo de Políticas Públicas nº 003.2021.007187

Data da Instauração: 28/09/2021

Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba

Noticiado: SEDUC – Campina Grande-PB

Objeto: Acompanhar o controle da infrequência escolar no município de Campina Grande-PB.

RANIERE DA SILVA DANTAS

Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 046/2021

João Pessoa, 28 de setembro de 2021

EXTRATO DE PROMOTORIA

EXTRATO DE PORTARIA

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB

Tipo de Procedimento: Administrativo de Políticas Públicas nº 003.2021.007183

Data da Instauração: 28/09/2021

Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba

Noticiado: SEDUC – Lagoa Seca-PB

Objeto: Acompanhar o controle da infrequência escolar no município de Lagoa Seca-PB.

RANIERE DA SILVA DANTAS

Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 047/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

EXTRATO DE PROMOTORIA

EXTRATO DE PORTARIA

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB

Tipo de Procedimento Administrativo de Tutela de interesses individuais indisponíveis nº 001.2021.0054527

Data da Instauração: 24/09/2021

Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba

Noticiado: Anônimo

Objeto: Acompanhar a matrícula e frequência à aula pela criança H.V.L.S., residente no município de Campina Grande-PB.

RANIERE DA SILVA DANTAS

Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 54/3º PJ - Patos/2021

João Pessoa, 9 de novembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 040.2021.004095

Interessado: C. A. (criança)

Objeto: Procedimento instaurado a fim de regularizar o registro

civil de C. A., que se encontra sem o nome do pai.

Patos/PB, 09/11/2021

ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR

3º Promotor de Justiça, em substituição

Promotoria de Justiça de Patos/PB

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 70/2º PJ - Itabaiana/2021 (PA)

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana/PB

EXTRATO DA PORTARIA Nº 70/2º PJ - Itabaiana/2021

PROCEDIMENTO Nº 001.2020.008044

Data da instauração: 08/07/2021.

2ª Promotora de Justiça de Itabaiana/PB

NOTICIANTE: Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana/PB

NOTICIADO: Município de Itabaiana e Outros.

OBJETO: Buscar informações sobre entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

Itabaiana, 08 de julho de 2021.

LÍVIA VILANOVA CABRAL

Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 113/2º PJ - Itabaiana/2021 (PA)

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana/PB

EXTRATO DA PORTARIA Nº 113/2º PJ - Itabaiana/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001.2021.039982

Data da instauração: 15/11/2021.

2ª Promotora de Justiça de Itabaiana/PB

NOTICIANTE: Conselho Tutelar de São Miguel de Taipu/PB.

NOTICIADO: M.P.A.

OBJETO: Investigar o quanto notificado nos autos, no sentido de que a criança G.A.S. estaria em possível situação de risco, em razão de negligência doméstica com seus cuidados com saúde (possivelmente "especial"), além de ter tido foto pornográfica sua divulgada em redes sociais,

Itabaiana, 15 de novembro de 2021.

LÍVIA VILANOVA CABRAL

Promotora de Justiça

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 86/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba

Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2016.014317 (3242/2016)

Autuado: BANCO DO BRASIL S.A (AG. CIDADE UNIVERSITÁRIA)

CPF/CNPJ: 00.000.000/4297-83

Advogado(a): Carlos Antônio Farias de Souza - OAB/PB nº 7.766

Advogado(a): Adriano Borges Villarim- OAB/PB nº 13.736

Advogado(a): Leonidas José de Farias Maribondo- OAB/PB nº 6.063

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 25, §2º, e art. 2716 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (DEZ) DIAS, via depósito/transfêrencia bancária, do valor de multa arbitrado no montante de R\$ 40.083,67 (quarenta mil oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), via depósito/transfêrencia bancária para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº22.024.932/0001-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdêlia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

07. Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de acatamento da decisão ministerial com pronto pagamento dentro do prazo legal, benefício este aplicável também às infrações previstas nas leis estaduais da Paraíba, em combinação com a Lei Complementar nº 126/2015, ou, se lhe aprovar, oferecer recurso administrativo em face da presente decisão à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, no mesmo prazo, como dispõe o art. 28, do mesmo diploma legal estadual. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, a empresa poderá apenas realizar o pagamento do valor integral da multa. De igual modo, consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para oferecer recurso administrativo em face da sanção de advertência à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON. Caso a empresa autuada não interponha recurso da decisão administrativa, tampouco apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, em consonância com o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015. Destaque-se que, em caso de pronto pagamento, fazendo uso da redução legal retrocitada, o valor a ser recolhido será de R\$ 20.041,83 (vinte mil quarenta e um reais e oitenta e três centavos), que corresponde à metade do valor total. Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser encartado os autos do procedimento em epígrafe, por meio do Protocolo Eletrônico nos moldes do Ato PGJ n. 042/2020, publicado no DOE-MPPB edição de 03 de junho de 2020. Ressalta-se, ainda, que os arquivos para protocolo sejam anexados devidamente assinados pelo peticionante, em formato PDF, com até 9MG (megabytes) cada arquivo, tornando o protocolo físico desnecessário.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MPPROCON

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 86/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099222
Auto de Infração nº 0020/JF
Autuado: JURANDIR PIREZ GALDINO E CIA LTDA
CNPJ nº 10.778.132/0015-06
ADVOGADA: SILVIA ZEIGLER – OAB/SP 129.611

INTIME-SE a parte autuada, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para dar ciência acerca do teor da DECISÃO DE INSUBSISTÊNCIA exarada nos autos do Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099222, aonde deixo de aplicar qualquer penalidade à empresa JURANDIR PIREZ GALDINO E CIA LTDA. Em razão da nulidade de natureza formal encontrada no Auto de Infração nº 0020/JF, na forma do art. 35, I, alínea “c”, do Decreto Federal nº 2.181/97.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MP-PROCON

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 87/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099330 (5050/2015)
Auto de Infração nº 0085/JF - Folha de Continuação nº 56/JF
Autuado: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
CNPJ nº 70.120.662/0018-29
Advogado (a): EDIVALDO MEDEIROS SANTOS JÚNIOR- OAB/PB nº 10.964
Advogado(a): MARCELLA DE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/PB nº 15.830.

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para efetuar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, via depósito/transfêrencia bancária, do valor de multa arbitrado no montante de R\$ 57.457,33 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), a ser destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07. Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de pronto pagamento dentro do prazo legal, sem interposição de recurso, ou, se lhe aprovar, oferecer recurso administrativo em face da decisão proferida, que deverá ser endereçada à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, e protocolada dentro do mesmo prazo, consoante dispõe o art. 28, do mesmo diploma legal estadual. Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, e não apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015. Destaque-se que, em caso de pronto pagamento, fazendo uso da redução legal retrocitada, o valor a ser recolhido será de R\$ 28.728,66 (vinte e oito mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), que corresponde à metade do valor total. Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via PROTOCOLO ELETRÔNICO, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MPPROCON

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 87/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2016.014367 (5314/2016)
Auto de Infração nº 0152/JF, com Folha de Continuação nº 115/JF
Autuado: TAM LINHAS AÉREAS S/A

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdêlia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Otávio de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

CNPJ: 02.012.862/0064-58
 Advogado (a): YuN Ki LEE – OAB/SP 131.693
 Advogado (a): FABIO RIVELLI – OAB/SP 1.623-A
 Advogado (a): RAFAEL RODRIGUES COELHO – OAB/PB 14.237

INTIME-SE a parte autuada, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para dar ciência acerca do teor da DECISÃO DE INSUBSISTÊNCIA exarada nos autos do Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2016.014367 (5314/2016). Tendo em vista todos os elementos colacionados no âmbito do referido procedimento, tendo em conta os argumentos encartados pela parte autuada no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do Parquet, qualquer fundamento apto a ensejar a responsabilização administrativa da empresa Autuada por afronta às normas consumeristas vigentes no presente caso.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
 Promotor de Justiça
 Diretor-Geral do MP-PROCON

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 06/5ªPJ-Santa Rita/2021
João Pessoa, 9 de novembro de 2021

Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita -PB

EXTRATO DA PORTARIA Nº06/5ªPJ-Santa Rita/2021

Procedimento Administrativo nº015.2021.004054

Objeto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fim de acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

REQUERENTE: Ministério Público da Paraíba
 REQUERIDO: Município de Cruz do Espírito Santo/PB

Santa Rita/PB, 09 de novembro de 2021

Herbert Vitório Serafim de Carvalho
 5º Promotor de Justiça de Santa Rita/PB

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 060/2021
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Extrato de Procedimento Administrativo (Ato nº 060/2021)
 Órgão de Execução: 1º Promotoria de Justiça de Cuité-PB
 Comarca: Cuité
 Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo nº 001.2021.036545
 Data: 16/11/2021

Noticiante: Juliane Macedo Pereira
 Noticiado: Município de Nova Floresta-PB e Estado da Paraíba
 Resumo/objeto: trata-se de procedimento administrativo, objetivando promover as diligências que se fizerem necessárias para observância do atendimento de saúde da usuária Juliane Macedo Pereira.
 MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO
 1º Promotor de Justiça de Cuité

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 116/2021
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB

Tipo de Procedimento: INQUÉRITO CIVIL
 Mpvirtual 001.2021.027355
 Portaria nº 3/3º PJ - Cabedelo/2021

Data: 12/11/2021
 Resumo/Objeto: Denúncia referente a alagamento em diversas ruas no Bairro da Praia do Poço, em Cabedelo/PB, dificultando a locomoção dos moradores do local.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
 Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 117/2021
João Pessoa, 12 de novembro de 2021

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB

Tipo de Procedimento: INQUÉRITO CIVIL
 Mpvirtual 014.2018.001225
 Portaria nº 4/3º PJ - Cabedelo/2021
 Data: 12/11/2021

Resumo/Objeto: Denúncia referente à existência de área verde, localizada na Rua Ovídia Ezidro de Oliveira, Cabedelo/PB, em que foram construídas habitações irregulares, cujo lixo é lá mesmo depositado pelos invasores, causando odor fétido e proliferação de pragas urbanas.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
 Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 637/2021
João Pessoa, 9 de novembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA

EXTRATO DE PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 046.2021.002882

Órgão de execução: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Tipo de procedimento: Inquérito Civil
 Portaria de instauração de PA nº 84/4º PJ - Sousa/2021
 Data da instauração: 09/11/2021

Resumo: apurar se houve ilegalidade nos pagamentos, por empenhos, à Sra. Isabela Benigna Garcia Pires e à Sra. Lindalva Pereira Garcia pela Prefeitura de Aparecida/PB, durante a gestão do Sr. Júlio César Queiroga.

Sousa, 16 de novembro de 2021
 EDUARDO LUIZ CAVALCANTI campos
 4º Promotor de Justiça de Sousa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 638/2021
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SOUSA E UIRAÚNA

EXTRATO
 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Órgão de Execução: Promotoria da Defesa do Consumidor
 Comarca: Sousa/PB.

Número: 046.2021.003364
 Instaurado mediante Portaria
 Data: 20/09/2021
 Interessado: MPPB
 CIDADE: Sousa/PB

Resumo/Objeto: Verificar os abusos cometidos pelas financeiras, seja na celebração de contratos sem anuidade dos contratantes, seja ao extrapolar a margem consignável de 30% dos salários dos aposentados e pensionistas do Município de Sousa.

Sousa/PB, 16 de novembro de 2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Antonio Hortencio Rocha Neto
 1º Subprocurador-Geral de Justiça
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 2º Subprocurador-Geral de Justiça
 Jose Roseno Neto
 Secretário-Geral:
 Rodrigo Marques da Nobrega
 Secretário de Planejamento:
 Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Subcorregedor-Geral de Justiça
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Promotoras Corregedoras
 Rodrigo Silva Pires de Sa
 Clistenes Bezerra de Holanda
 Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
 Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
 Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
 Janete Maria Ismael da Costa Macedo
 Lucia de Fátima Maia de Farias
 Alóides Orlando de Moura Jansen
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Doriel Veloso Gouveia
 Jose Raimundo de Lima
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Marcus Vilar Souto Maior
 Jose Roseno Neto
 Marlene de Lima Campos de Carvalho
 Jacilene Nicolau Faustino Gomes
 Valberto Cosme de Lira
 Aristoteles de Santana Ferreira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 Luciano de Almeida Maracaja
 Herbert Douglas Targino
 Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
 Jose Roseno Neto
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Valberto Cosme de Lira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Joaci Juvino da Costa Silva
 Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
 Jose Raimundo de Lima (Suplente)
 Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
 Público da
 Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
 CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
 E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
 Site: www.mppb.mp.br

ANA LUIZA BRAUN ARY
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Ato 061/2021
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Extrato de Procedimento Administrativo (Ato nº 061/2021)
Órgão de Execução: 1º Promotoria de Justiça de Cuité-PB
Comarca: Nova Floresta-PB
Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo nº 001.2021.038423
Data: 16/11/2021
Noticiante: CRAS de Nova Floresta-PB
Interessado: Silvino Santos
Resumo/objeto: trata-se de procedimento administrativo, objetivando promover as diligências que se fizerem necessárias para observância da situação do idoso Silvino Santos
MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO
1º Promotor de Justiça de Cuité

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.010581
João Pessoa, 29 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.010581
Portaria nº 001.2021.010581

OBJETO: Portaria de instauração de PA nº 108/PJ - Sumé/2021 - objetivo de acompanhar a situação dos idosos Aloísio Alves da Silva e Reginaldo Alves da Silva

SUMÉ, 29 de Outubro de 2021
BRUNO LEONARDO LINS
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sumé

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.013626
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo
Portaria nº 25/2021

Representado (s): MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB

OBJETO: Procedimento Administrativo, originado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o aterro sanitário do Município de Barra de São Miguel.

BOQUEIRÃO, 16 de novembro de 2021
ERNANI LUCAS NUNES MENEZES
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Boqueirão

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.020526
João Pessoa, 12 de novembro de 2021

Inquérito Civil nº 001.2021.020526
Portaria nº 001.2021.020526

OBJETO: INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA E PROVÁVEL PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM MATA AO REDOR DO RIO JAGUARIBE, AO LADO DA SUB ESTAÇÃO DA ENERGISA, JOÃO PESSOA/PB, PARA CONSTRUÇÃO DE BARRACOS E COMÉRCIO MINI MERCADO

JOAO PESSOA 12 de Novembro de 2021
JOSE FARIAS DE SOUZA FILHO
42º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.034002
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.034002
Portaria nº 32/4ªPJ-Santa Rita/2021

Representante(s): PROGRAMA DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DESAPARECIDOS

OBJETO: Acompanhar os fatos noticiados, mais especificamente a situação da reintegração de MOACIR BENJAMIM FERNANDES, institucionalizado na ASFA, para os seus familiares, localizados através de ação do PLID.

SANTA RITA, 16 de Novembro de 2021

FRANCISCO LIANZA NETO
4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.064690
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Notícia de Fato nº 001.2021.064690

OBJETO: Tornar pública a Recomendação nº 4/1º PJ - Cajazeiras/2021, que dispõe sobre a identificação das pessoas ainda não vacinadas com a 2ª dose do imunizante contra a Covid-19 no município de Cajazeiras/PB, dentre outras orientações.

Cajazeiras, 16 de novembro de 2021.

ALEXANDRE JOSE IRINEU
1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 0022014008855
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Inquérito Civil Público nº 002.2014.008855
Portaria nº 002.2014.008855

Arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar pretensa irregularidade no funcionamento da Funad, notadamente quanto aos seus estatutos e observâncias da legislação em vigor.

João Pessoa, 08 de novembro de 2021
Vitor Manoel Magalhaes Granadeiro Rio
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2018.003523
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Inquérito Civil nº 002.2018.003523
Portaria nº 002.2018.003523

OBJETO: Arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima informando acerca da existência de um lixão nas proximidades do Matadouro Público Municipal, localizado na rodovia estadual que liga a cidade de São José de Piranhas ao Distrito da Boa Vista SAO JOSE DE PIRANHAS, 18 de Agosto de 2021
LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José de Piranhas

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2018.022426
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 002.2018.022426
Portaria nº 002.2018.022426

OBJETO: APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME EM DECORRÊNCIA DO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

LIXÃO NO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB – AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL CUJO PEDIDO CONTEMPLA INTEGRALMENTE O DIREITO TUTELADO NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA

João Pessoa, 09 de novembro de 2020

VALBERTO COSME DE LIRA
Conselheiro - Relator

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 003.2021.005235
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis 003.2021.005235
Portaria 003.2021.005235

Objeto: promover as diligências que se fizerem necessárias para observar a situação do deficiente físico M. A. da S.

Campina Grande, 15 de Novembro de 2021.

MARCIO GONDIM DO NASCIMENTO
21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 032.2020.000362
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Inquérito Civil nº 032.2020.000362
Portaria nº 032.2020.000362

OBJETO: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

SUME, 25 de Agosto de 2020
VALBERTO COSME DE LIRA
3º Conselheiro do CSMP

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 038.2021.000004
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Inquérito Civil nº 038.2021.000004
Termo de Arquivamento

OBJETO: publicar extrato do Termo de Arquivamento para fins de ciência e publicidade, uma vez que se trata de denúncia anônima.

Cajazeiras/PB, 16 de novembro de 2021

SARAH ARAÚJO VIANA DE LUCENA
4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 038.2021.002582
João Pessoa, 11 de novembro de 2021

Notícia de Fato nº 038.2021.002582
Termo de Arquivamento

OBJETO: publicar extrato do Termo de Arquivamento para fins de ciência e publicidade, uma vez que se trata de denúncia anônima.

Cajazeiras/PB, 16 de Novembro de 2021

SARAH ARAÚJO VIANA DE LUCENA
4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 049.2021.000223
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº

049.2021.000223
Portaria de Instauração de PA nº 75/1ºPJ/2021 - Princesa Isabel/PB

Representante(s): IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
Representado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME

OBJETO: Trata-se de possível cometimento de infração Ambiental referente ao Posto de Combustível São Miguel Arcanjo LTDA, em Tavares-PB

PRINCESA ISABEL 12 de Novembro de 2021
EDUARDO BARROS MAYER
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Princesa Isabel

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 054.2021.000327
João Pessoa, 3 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 054.2021.000327
Portaria de instauração de PA nº 90/PJ - São João do Cariri/2021

Representante(s): Ministério Público da Paraíba
Representado(s): O MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB- VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO - Prefeito

OBJETO: Cuida-se de procedimento Administrativo instaurado com o fito de acompanhar a política pública municipal pertinente ao zelo na administração do cemitério público de Serra Branca.

SÃO JOÃO DO CARIRI, 03 de Novembro de 2021

JOSÉ BEZERRA DINIZ
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Cariri

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 056.2021.001254
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça Cumulativa de Queimadas/PB

Portaria de instauração de IC nº 16/3º PJ - Queimadas/2021
Inquérito Civil Nº 056.2021.001254

Data da Instauração: 16/11/2021

INTERESSADO: Janeide Borba Cardoso

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEIMADAS (03º PROMOTOR)

Objeto: RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL para efeito de apurar em toda sua extensão os fatos trazidos a esta Promotoria de Justiça para, ao final, adotar a medida administrativa ou judicial adequada ao caso.

Queimadas, 16 de novembro de 2021

Carolina Soares Honorato de Macedo
3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimada

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 057.2019.000016
João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 057.2019.000016.

Data da instauração: 27/05/2019.

Data do Arquivamento: 26/09/2021.

Data da Homologação do Arquivamento: Decisão Monocrática em 31 de outubro de 2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

NOTICIANTE/REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

NOTICIADO/REPRESENTADO: Câmara Municipal de Vereadores da Cidade de Riachão/PB.

OBJETO: Trata-se de Inquérito Civil objetivando apurar denúncia acerca de "funcionário fantasma" na Câmara Municipal de Vereadores da Cidade de Riachão-PB e incongruências entre recibos e informações prestadas pelo Órgão Legislativo e INSS.

SINOPSE: INQUÉRITO CIVIL. FUNCIONÁRIO FANTASMA EM CÂMARA DE VEREADORES. ACP AJUIZADA. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do art. 16, §6º da Resolução CPJ nº 04/2013, os arquivamentos poderão ser homologados por decisão monocrática dos membros do Conselho Superior do Ministério Público quando em consonância com os enunciados do órgão colegiado.

DECISÃO: Ante o exposto, nos termos do art. 16, §6º da Resolução CPJ nº 04/2013, homologo monocraticamente o arquivamento, mantendo-o por seus próprios fundamentos, determinando, ademais, a devolução dos autos à Promotoria de origem com a adoção das providências de praxe.

José Roseno Neto
Conselheiro(a) – Relator(a)

PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE
Promotor da Promotoria de Justiça de Araruna/PB

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Portaria nº 13.32º-PJJP/2021 João Pessoa, 21 de julho de 2021

EXTRATO DE PROMOTORIA
Portaria nº 13.32º-PJJP/2021
Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 002.2020.010818-PJJP (32º)

OBJETO: Acompanhamento da medida protetiva de acolhimento institucional dos irmãos A.M.T. da S., 16 (dezesesseis) anos de idade, A. V. T. da S., 15 (quinze) anos de idade, L. F. T. da S., 14 (catorze) anos de idade, A. T. da S., 12 (doze) anos de idade, M. T. da S., 6 (seis) anos de idade, e A. C. T. da S., 1 ano e 8 meses de idade, no Serviço de Acolhimento Casa Lar Manaíra.

JOÃO PESSOA, 21 de julho de 2021.

Soraya Soares da Nóbrega
32ª Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 24 João Pessoa, 23 de outubro de 2019

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Inquérito Civil nº 002.2017.024638 (nº de origem 3807/2017)
Data do arquivamento : 23/10/2019
Investigado : Colégio Evolução
Objeto : Trata-se de Inquérito Civil instaurado contra o COLÉGIO EVOLUÇÃO para apurar suposto aumento abusivo nas mensalidades do 6º ano (turno manhã) para o ano letivo de 2018, já que o valor da mensalidade passou de R\$ 909,00 (ano 2017) para o montante de R\$ 1.008,00 (ano 2018)

Priscylla Miranda Morais Maroja
45ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 25/2021 João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Inquérito Civil nº nº 002.2016.014502 (Número de Origem 2559/2016)
Data do arquivamento : 26/02/2019
Investigado : Empresa Reunidas
Objeto : Trata-se de Inquérito Civil instaurado contra a empresa Reunidas, para apurar o suposto descumprimento de horário e deficiência de frota de ônibus da linha 107.

Priscylla Miranda Morais Maroja
45ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 26/2021 João Pessoa, 19 de julho de 2018

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Inquérito Civil nº nº 002.2016.014587 (Número de Origem 3921/2016)
Data do arquivamento : 19/07/2018
Investigado : Hospital da HAPVIDA
Objeto : Trata-se de Inquérito Civil instaurado contra o Hospital Geral da Paraíba para apurar a ausência de médico pneumologista para atendimento aos usuários do plano de saúde HAPVIDA.

Priscylla Miranda Morais Maroja
45ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 27/2021 João Pessoa, 19 de novembro de 2018

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Inquérito Civil nº 002.2016.014651 (nº de origem 4831/2016)
Data do arquivamento : 19/11/2018
Investigado : Plano de Saúde UNIMED JOÃO PESSOA
Objeto : Trata-se de inquérito civil instaurado contra o Plano de Saúde UNIMED JOÃO PESSOA, para apurar suposta abusividade no valor do reajuste da mensalidade na modalidade individual ou familiar no montante de 64,67%, ocorrido em setembro de 2016.

Priscylla Miranda Morais Maroja
45ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 28/2021 João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Inquérito Civil nº 002.2018.010155 (Nº de origem: 424/2018)
Data do arquivamento : 13/02/2019
Investigado : Empresa Exativa Loja Online Eletrônicos.
Objeto : Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a prestação de serviços e entrega de produtos realizados pela Empresa Exativa Loja Online Eletrônicos.

Priscylla Miranda Morais Maroja
45ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 29/2021 João Pessoa, 9 de outubro de 2019

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1ª Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2ª Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Inquérito Civil nº 002.2017.024641 (Número de Origem 3835/2017)
Data do arquivamento : 09/10/2019
Investigado : Empresa de ônibus São Jorge
Objeto : Trata-se de Inquérito Civil instaurado contra a Empresa de ônibus São Jorge, para apurar o suposto "transbordo" na linha 2300, onde passageiros são obrigados a mudar de ônibus fora do terminal.

Priscylla Miranda Morais Maroja
45ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

DE EMISSÃO DE BOLETO DE QUITAÇÃO – ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DIREITO INDIVIDUAL – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.
RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de 2021, ao apreciar os autos 002.2017.024612, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Francisco Sagres Macedo Vieira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.
João Pessoa, 16 de novembro de 2021
FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa – Substituto

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 30/2021 João Pessoa, 29 de outubro de 2018

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Inquérito Civil nº 002.2017.024561 (Número de Origem 3318/2017)
Data do arquivamento : 29/10/2018
Investigado : Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa
Objeto : Trata-se de Inquérito Civil instaurado contra a Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa, visando apurar negativa de autorização a pacientes que necessitem de internamento em UTI pediátrico por indicação médica, devidamente prescrita.

Priscylla Miranda Morais Maroja
45ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 303/2021 João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
Inquérito Civil nº. 002.2017.024545 (N. De Origem 3116/2017)
Data de Instauração: 14/08/2017
Data da Promoção de Arquivamento: 29/06/2020
Investigado: FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Órgão de Execução: 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/PB – DEFESA DO CONSUMIDOR
Objeto: Inquérito Civil instaurado para apurar responsabilidade e adotar providências acerca da realização de recall de veículos pela empresa FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, ora investigada, no Estado da Paraíba.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSUMIDOR. ADOTAR PROVIDÊNCIAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DE RECALL PELA EMPRESA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, eis que a irregularidade apontada foi sanada, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento fundamentada na falta de interesse de agir superveniente. (Inteligência do art. 9º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho 1985)

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de 2021, ao apreciar os autos 002.2017.024545, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). José Roseno Neto, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.
João Pessoa, 16 de novembro de 2021
FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa – Substituto

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 31/2021 João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Inquérito Civil nº 002.2020.013432
Data do arquivamento : 17/02/2021
Investigado : HBE (Colégio e Curso HBE Humanas Biológicas e Exatas LTDA – ME)
Objeto : Trata-se de Inquérito Civil instaurado contra o Colégio HBE (Colégio e Curso HBE Humanas Biológicas e Exatas LTDA – ME) para apurar se há abusividade na cobrança de mensalidades escolares (para a educação infantil, fundamental e médio) frente a eventual redução de custos pela escola, em face do fornecimento do serviço por ensino a distância.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 302/2021 João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
Inquérito Civil nº. 002.2017.024612 (N. De Origem 3640/2017)
Data de Instauração: 11/10/2017
Data da Promoção de Arquivamento: 06/02/2020
Noticiante: Lucas Sá Oliveira
Investigado: Banco Safra
Órgão de Execução: 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/PB – DEFESA DO CONSUMIDOR
Objeto: Inquérito Civil instaurado a partir de reclamação ofertada por Lucas Sá Oliveira, no sentido de que o Banco Safra estaria a praticar cobranças abusivas de parcelas de financiamento de veículo em atraso, negando emissão de boleto de quitação de dívida, bem como cobrando abusivamente valores a título de custas processuais.
EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – COBRANÇA ABUSIVA DE PARCELAS EM ATRASO E DE CUSTAS PROCESSUAIS, NEGATIVA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 304/2021 João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
Inquérito Civil nº. 002.2015.099505 (n de Origem 4268/2015)
Data de Instauração: 12/08/2015
Data da Promoção de Arquivamento: 13/02/2020
Noticiante: Gilson José de Lima Marques
Investigado: Nokia Lumia 720.
Órgão de Execução: 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/PB – DEFESA DO CONSUMIDOR
Objeto: Inquérito Civil instaurado a partir de notícia prestada pelo senhor Gilson José de Lima Marques que, ainda no período de garantia, amargou defeito no produto Nokia Lumia 720, não encontrando, porém, peça disponível para reparo na Paraíba, em Pernambuco e no rio Grande do Norte.
EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL – CONSUMIDOR – DEFEITO NO PRODUTO – MICROSOFT MOBILE – REPOSIÇÃO DE PEÇAS – DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO –

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vastí Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Aldes Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Driel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vastí Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

HOMOLOGAÇÃO.

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de 2021, ao apreciar os autos 002.2015.099505, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Francisco Sagres Macedo Vieira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento. João Pessoa, 16 de novembro de 2021
FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa – Substituto

Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Número: 046.2019.001819
Cidade: NAZAREZINHO/PB
Resumo/Objeto: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Sousa/PB, 16 de NOVEMBRO de 2021.

LARISSA DE FRANÇA CAMPOS
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 305/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA

Inquérito Civil nº. 002.2018.026568

Data de Instauração: 28/02/2020

Data da Promoção de Arquivamento: 15/05/2021

Investigado: Toyota do Brasil

Órgão de Execução: 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/PB – DEFESA DO CONSUMIDOR

Objeto: Inquérito Civil instaurado para apurar responsabilidade e adotar providências acerca da realização de recall de veículos pela empresa Toyota do Brasil, ora investigada.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSUMIDOR. ADOTAR PROVIDÊNCIAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DE RECALL PELA EMPRESA TOYOTA DO BRASIL AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, eis que a irregularidade apontada foi sanada, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento fundamentada na falta de interesse de agir superveniente. (Inteligência do art. 9º da Lei nº.7.347, de 24 de julho 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 9ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 03 de setembro de 2021, ao apreciar os autos 002.2018.026568, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). José Roseno Neto, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento. João Pessoa, 16 de novembro de 2021

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa – Substituto

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 642/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Cidadão

Comarca: Sousa/PB.

Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número: 046.2019.001997

Cidade: SANTA CRUZ/PB

Resumo/Objeto: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Sousa/PB, 16 de NOVEMBRO de 2021.

LARISSA DE FRANÇA CAMPOS

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 643/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Cidadão

Comarca: Sousa/PB.

Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número: 046.2019.001847

Cidade: APARECIDA/PB

Resumo/Objeto: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Sousa/PB, 16 de NOVEMBRO de 2021.

LARISSA DE FRANÇA CAMPOS

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 0022018014388

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Inquérito Civil Público nº 002.2018.014388

Arquivamento do Inquerito Civil Público instaurado com o objetivo de avaliar o cumprimento das regras de acessibilidade em relação às calçadas do Condomínio Residencial Villa del Sol, no bairro Brisamar, considerando reclamação registrada.

João Pessoa, 05 de novembro de 2021

Vitor Manoel Magalhaes Granadeiro Rio

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 002.2018.019058

João Pessoa, 24 de setembro de 2018

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Social de João Pessoa/PB.

Comarca: João Pessoa/PB

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público

Número: 002.2018.019058 (Nº de Origem: 010/2017/2ªPJMAPP)

Data da Instauração: 24/09/2018

Data do arquivamento: 06/11/2018

Data da homologação do arquivamento pelo CSMP/PB: 03/07/2020

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 639/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Cidadão

Comarca: Sousa/PB.

Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número: 046.2019.001937

Cidade: SÃO FRANCISCO/PB

Resumo/Objeto: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Sousa/PB, 16 de NOVEMBRO de 2021.

LARISSA DE FRANÇA CAMPOS

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 641/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Cidadão

Comarca: Sousa/PB.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcos Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Interessado: Ministério Público do Estado da Paraíba
 Investigado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Resumo/Objeto: Trata-se de Inquérito Civil público instaurado para apurar ocupação irregular de área pública na Rua Francisco Gomes de Oliveira, no bairro Funcionários II, nesta Capital, e possível omissão da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

DECISÃO: O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 6ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no dia 03 de julho de 2020, ao apreciar o presente procedimento, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro Relator(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a). KÁTIA REJANE MEDEIROS LIRA LUCENA, no sentido de HOMOLOGAR o arquivamento do Inquérito Civil nº 002.2018.019058 - (Nº de Origem: 010/2017/2ªPJM/MS)

Conselheira Relatora: Dra. KÁTIA REJANE MEDEIROS LIRA LUCENA
 Promotor de Justiça: CARLOS ROMERO LAURIA PAULO NETO

39º Promotor de Justiça

(Em substituição ao 43º Promotor de Justiça de João Pessoa)

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA

28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2019.017101

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2019.017101
 Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível

Comarca: Campina Grande/PB

Origem: Notícia de Fato

Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de A.G.S., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.

Data do Arquivamento: 01/11/2021.

MOTIVO: objetivo alcançado.

Campina Grande, 16 de novembro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA

28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2020.007671

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2020.007671

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível

Comarca: Campina Grande/PB

Origem: Notícia de Fato

Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de M.S.V., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.

Data do Arquivamento: 16/11/2021.

MOTIVO: objetivo alcançado.

Campina Grande, 16 de novembro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA

28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2021.000059

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2021.000059

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível

Comarca: Campina Grande/PB

Origem: Notícia de Fato

Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de I.M.A., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.

Data do Arquivamento: 16/11/2021.

MOTIVO: Ausência de interesse da genitora.

Campina Grande, 16 de novembro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA

28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2021.004232

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2021.004232

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível

Comarca: Campina Grande/PB

Origem: Notícia de Fato

Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de C.L.C.A., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.

Data do Arquivamento: 16/11/2021.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 002.2020.030644

João Pessoa, 4 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 002.2020.030644

Portaria de instauração de PA nº 1/A/PJ - São João do Cariri/2020

REPRESENTANTE: Ministério Público ex-ofício

REPRESENTADO: José Helder Trajano de Queiroz

OBJETO: Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado por dever de ofício nessa Promotoria de Justiça de São João do Cariri, Comarca de Serra Branca, instaurada em razão do recebimento de representação oriunda do vereador George Hilton Barros de Aquino, em desfavor do prefeito do município de São João do Cariri, José Helder Trajano.

DECISÃO: No caso em debruço, não há, a esta altura, viabilidade interveniente que possa se traduzir em sucesso na prestação jurisdicional ou extrajurisdicional, restando-se, assim, "in continentem" justa a promoção do arquivamento aqui perpetrado, dado os fundamentos e circunstâncias anteriormente apresentados. Diante do exposto, o Ministério Público da Paraíba, por meio de seu órgão de execução e com apoio na Resolução CPJ nº 04/2013, com as alterações posteriores (arts. 2º, 3º, 4º, 21, e §4º, todos da mencionada Resolução do CPJ 04/2013 do MPPB) promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo

SÃO JOÃO DO CARIRI, 04 de Novembro de 2021

JOSÉ BEZERRA DINIZ

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Cariri

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2018.003816

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2018.003816

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível

Comarca: Campina Grande/PB

Origem: Notícia de Fato

Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de M.V.C., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.

Data do Arquivamento: 16/11/2021.

MOTIVO: ausência de dados para localizar a genitora.

Campina Grande, 16 de novembro de 2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Antonio Hortencio Rocha Neto
 1º Subprocurador-Geral de Justiça
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 2º Subprocurador-Geral de Justiça
 Jose Roseno Neto
 Secretário-Geral:
 Rodrigo Marques da Nobrega
 Secretário de Planejamento:
 Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Subcorregedor-Geral de Justiça
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Promotoras Corregedoras
 Rodrigo Silva Pires de Sa
 Clístenes Bezerra de Holanda
 Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
 Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
 Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
 Janete Maria Ismael da Costa Macedo
 Lucia de Fátima Maia de Farias
 Alóides Orlando de Moura Jansen
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Doriel Veloso Gouveia
 Jose Raimundo de Lima
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Marcus Vilar Souto Maior
 Jose Roseno Neto
 Marlene de Lima Campos de Carvalho
 Jacilene Nicolau Faustino Gomes
 Valberto Cosme de Lira
 Aristoteles de Santana Ferreira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 Luciano de Almeida Maracaja
 Herbert Douglas Targino
 Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
 Jose Roseno Neto
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Valberto Cosme de Lira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Joaci Juvino da Costa Silva
 Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
 Jose Raimundo de Lima (Suplente)
 Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
 Público da
 Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
 CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
 E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
 Site: www.mppb.mp.br

MOTIVO: ausência de interesse da genitora.

Campina Grande, 16 de novembro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

**EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2020.050633
João Pessoa, 13 de outubro de 2021**

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2020.050633
Noticiante: SUDEMA
Noticiado: SERIGRAFIA (ULTRA DESIGN) - VINÍCIUS FORTUNA TEODULINO DOS SANTOS
Objeto: apurar notícia versando sobre ausência de licença ambiental do estabelecimento SERIGRAFIA (ULTRA DESIGN) - VINÍCIUS FORTUNA TEODULINO DOS SANTOS, localizado na Av. Júlia Freire, Nº 1556, Expedicionários, João Pessoa, PB.
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
Data do Arquivamento: 13-10-2021
RESUMO/DECISÃO: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA SUFICIENTE PARA CORREÇÃO DA OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROMOVER RESPONSABILIZAÇÃO NAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

**EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2021.023026
João Pessoa, 3 de novembro de 2021**

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2021.023026
Noticiante: SUDEMA
Noticiado: CASA DY PRAIA HOTÉIS EIRELLI - BAR CASA DY PRAIA
Objeto: apurar notícia versando sobre ausência de licença de estabelecimento potencialmente poluidor (bar com música ao vivo) CASA DY PRAIA HOTÉIS EIRELLI - BAR CASA DY PRAIA, localizado na Av. Gov. Argemiro de Figueiredo, Nº 2.555, Jardim Oceania, João Pessoa/PB.
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
Data do Arquivamento: 03-11-2021
RESUMO/DECISÃO: AUSÊNCIA DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR (BAR COM MÚSICA AO VIVO). APURAR AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO ACÚSTICO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA ESFERA CIVIL E CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DO MPE. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO. AUSÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

**EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 001.2021.015029
João Pessoa, 3 de novembro de 2021**

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 001.2021.015029
Noticiante: não identificado
Noticiado: Admilson Belarmino dos Santos
Objeto: apurar notícia versando sobre imóveis com características de abandono localizados na Rua Coronel Luiz Ignácio, Nº 134 E 137, Cruz das Armas, João Pessoa/PB, servindo de depósitos para lixo, animais mortos, entulhos, com

proliferação de mosquitos transmissores de doenças (dengue, zica).
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
Data do Arquivamento: 03-11-2021
RESUMO/DECISÃO: ACÚMULO DE RESÍDUOS. DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ILÍCITOS COM REPERCUSSÃO NAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. ATRIBUIÇÕES DO MPE PARA APURAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL JÁ TOMOU AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. NOTA TÉCNICA 01/2018 DO CAOP DO MEIO AMBIENTE/MPPB. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

**EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Notícia de Fato nº
002.2021.015130**

João Pessoa, 3 de novembro de 2021
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 002.2021.015130
Noticiante: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA FILHO
Noticiado: AIÇA – AUTO PEÇAS E SERVIÇOS
Objeto: apurar notícia versando sobre obstrução de passagem de águas pluviais de via pública por oficina de automóvel localizada na Av. José Américo de Almeida, nº 370, Tambauzinho, João Pessoa/PB, ocasionando alagamento de imóvel confinante durante o período chuvoso.
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
Data do Arquivamento: 03-11-2021
RESUMO/DECISÃO: OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE VIA PÚBLICA OCASIONANDO ALAGAMENTO DE IMÓVEL CONFINANTE DURANTE O PERÍODO CHUVOSO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR EM CASOS QUE ENVOLVAM DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

**EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Notícia de Fato 001.2021.034222
João Pessoa, 3 de novembro de 2021**

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 001.2021.034222
Noticiante: SUDEMA
Noticiado: JOSÉ JURANDY DE ALMEIDA
Objeto: apurar notícia versando sobre descarte irregular de resíduos na Perimetral Sul/Gramame, João Pessoa/PB.
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
Data do Arquivamento: 03-11-2021
RESUMO/DECISÃO: NOTÍCIA VERSANDO SOBRE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS NA PERIMETRAL SUL/GRAMAME, JOÃO PESSOA/PB. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

**EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Notícia de Fato 001.2021.039659
João Pessoa, 3 de novembro de 2021**

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 001.2021.039659
Noticiante: não identificado
Noticiado: Ronaldo de Lucena Farias
Objeto: apurar notícia versando sobre imóvel com características de abandono localizado na Av. General Bento da Gama, Torre, João Pessoa/PB, promovendo proliferação de roedores e insetos para a vizinhança.
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Aldides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Data do Arquivamento: 03-11-2021
RESUMO/DECISÃO: IMÓVEL COM CARACTERÍSTICAS DE ABANDONO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROMOVER RESPONSABILIZAÇÃO NAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Sousa, 16 de novembro de 2021
LARISSA DE FRANÇA CAMPOS
3º Promotor de Justiça de Sousa

**EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Notícia de Fato 001.2021.021574
João Pessoa, 3 de novembro de 2021**

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 001.2021.021574

Noticiante: não identificado

Noticiado: não identificado

Objeto: apurar notícia versando sobre terreno localizado na Rua Antônio Monteiro Gomes de Oliveira, atrás do Condomínio Tropical Hub Residenc, Manaíra, João Pessoa-PB, com características de abandono, tendo acúmulo de lixo e invasão de populares para uso e distribuição de entorpecentes.

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

Data do Arquivamento: 03-11-2021

RESUMO/DECISÃO: TERRENO COM CARACTERÍSTICAS DE ABANDONO, TENDO ACÚMULO DE LIXO E INVASÃO DE POPULARES. FISCALIZAÇÃO PELA SEMAM/JP CONSTATOU QUE O TERRENO SE ENCONTRA MURADO E INACESSÍVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROMOVER RESPONSABILIZAÇÃO NAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

EXTRATO Nº 636/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SOUSA

EXTRATO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001.2021.036141

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

Comarca: Sousa/PB

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público

Número: 001.2021.036141

Data: 04.10.21

CIDADE: Lastro/PB

Resumo/Objeto: Município do Lastro. Câmara Municipal. Cargos comissionados: proporcionalidade e finalidade. Aumento de remuneração durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Instauração a partir de Alerta do TCE.

Sousa/PB, 16 de novembro de 2021.

EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 640/2021

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A 3ª Promotora de Justiça de Sousa, Larissa de França Campos, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no §1º do artigo 16 da Resolução nº 04/2013, NOTIFICA, pelo presente edital, por se encontrar em local incerto e não sabido, a Sra. JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº 001.2018.010745.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

FINAIS DE SEMANA E FERIADOS	
DIAS	PROCURADORES
04, 05 e 08/12/21	- Dr. Doriel Veloso Gouveia
11, 12 e 14/12/21	- Dr. José Raimundo de Lima
18/12 a 19/12/21	- Dr. Marcus Vilar Souto Maior
DIAS ÚTEIS	
DIAS	PROCURADORES
01/12/21	- Dr. Amadeus Lopes Ferreira
02/12/21	- Dr. Doriel Veloso Gouveia
03/12/21	- Dr. José Raimundo de Lima
06/12/21	- Dr. Marcus Vilar Souto Maior
07/12/21	- Dr. Marcus Vilar Souto Maior
09/12/21	- Dr. José Roseno Neto
10/12/21	- Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira
13/12/21	- Dr ^a Marilene de Lima Campos de Carvalho
15/12/21	- Dr. José Raimundo de Lima
16/12/21	- Dr ^a Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
17/12/21	- Dr. Valberto Cosme de Lira

FINAIS DE SEMANA		
DIAS	ASSESSOR DE PROCURADOR	ASSESSOR INDICADO
04, 05 e 08/12/21	- Jailson Florentino Diniz	- Rafaella Bezerra de Aguiar Barbosa
11, 12 e 14/12/21	- Hélio Nogueira de Andrade	- Nathália de Oliveira Fernandes Lucena
18/12 a 19/12/21	- João Gustavo Oliveira da Silva	- Izabella de Arruda Botelho Luna
DIAS ÚTEIS		
DIAS	ASSESSOR DE PROCURADOR	ASSESSOR INDICADO
01/12/21	- Agrício Luis Guedes de Carvalho	- Glebson Robério Leite de Sousa
02/12/21	- Jailson Florentino Diniz	- Rafael Costa de Medeiros
03/12/21	- Hélio Nogueira de Andrade	- Vitto Mário Leite Corrêa
06/12/21	- João Gustavo Oliveira da Silva	- M ^a Eduarda Bandeira de Medeiros Carneiro
07/12/21	- Izabella de Arruda Botelho Luna	- Luana Lima de Almeida
09/12/21	- Leonardo Souto da Rosa	- Thamiris Almeida Costa Teles
10/12/21	- Williane dos Santos Teixeira	- Ana Paula de Queiroga Lima Marques
13/12/21	- Gabriela de Arruda Neiva	- Denise Tavares Germano
15/12/21	- Roberto de Oliveira Batista	- Rafaella Bezerra de Aguiar Barbosa
16/12/21	- Bruno Wanderley Bezerra Tavares	- Raquel Marreira Santana Menezes
17/12/21	- M ^a Tereza Carlos Oliveira Brayner	- Mariana Ribeiro Vinagre



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR
 GABINETE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA VALBERTO COSME DE LIRA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002.2018.003523
ORIGEM – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

DECISÃO MONOCRÁTICA

HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 16, §6º DA RESOLUÇÃO CPJ Nº 04/2013 – APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Nos termos do art. 16, §6º da Resolução CPJ nº 04/2013, os arquivamentos poderão ser homologados por decisão monocrática dos membros do Conselho Superior do Ministério Público quando em consonância com os enunciados do órgão colegiado.

1. O ilustre Promotor de Justiça LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL, em exercício na Promotoria de Justiça de São José de Piranhas/PB, submete ao crivo deste egrégio Colegiado, promoção de arquivamento lançado nos autos do Inquérito Civil Público nº **002.2018.003523**, instaurado a partir de denúncia anônima informando acerca da existência de um lixão nas proximidades do Matadouro Público Municipal, localizado na rodovia estadual que liga a cidade de São José de Piranhas/PB ao Distrito da Boa Vista.
2. Esclarece o eminente representante do Ministério Público que, foi determinada a realização de diligências, nas quais juntou-se acervo fotográfico constatando o problema denunciado.
3. Então, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, bem como à Secretaria de Obras e Urbanismo, remetendo cópia integral da **Recomendação 06/2020**, que visou a resolução do problema, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, o que fora feito, conforme comprovação através de fotografias anexadas aos autos que evidenciaram a retirada do lixo.

Assinado eletronicamente por: VALBERTO LIRA em 09/11/2021

Assinado eletronicamente por: GERLANA PORTO em 10/11/2021

6. Com efeito, o caso dos autos enseja a aplicação do Enunciado nº 8 do CSMP1, posto que, efetivamente, assiste integral razão ao Promotor remetente.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 16, §6º da Resolução CPJ nº 04/2013, **homologo monocraticamente** o arquivamento, mantendo-o por seus próprios fundamentos, determinando, ademais, a devolução dos autos à Promotoria de origem com a adoção das providências de praxe (parte final do mencionado dispositivo legal).

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

VALBERTO COSME DE LIRA
Conselheiro - Relator

Assinado eletronicamente por: VALBERTO LIRA em 09/11/2021

Assinado eletronicamente por: GERLANA PORTO em 10/11/2021

1 Enunciado nº 08 - **DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS- EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP ACATAMENTO – COMPROVAÇÃO - PERDA DE INTERESSE PROCEDIMENTAL** – Deve ser homologada por perda de interesse procedimental, a promoção de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos se, no curso da investigação, for expedida Recomendação que contemple integralmente o direito a ser tutelado objeto da portaria de instauração e esteja comprovado o seu acatamento pelo órgão ou pessoa a quem ela foi destinada.



Ministério Público da Paraíba

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - SAÚDE

Recomendação nº 7/48º PJ - João Pessoa/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelos Arts.129, inciso III da Constituição Federal; 84, incisos III e V da Constituição Estadual; 25, inciso IV e 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; 1º, inciso III e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, bem como 68, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe no inciso III, ser essa instituição parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o mês de Outubro já é conhecido mundialmente como um mês marcado por ações afirmativas relacionadas à prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama. O movimento, conhecido como Outubro Rosa, é celebrado anualmente desde os anos 90. O objetivo da campanha é compartilhar informações sobre o câncer de mama, promovendo a conscientização sobre as doenças, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico e contribuindo para a redução da mortalidade.

CONSIDERANDO que toda mulher com 40 anos ou mais de idade deve procurar um ambulatório, centro ou posto de saúde para realizar o exame clínico das mamas anualmente, além disso, toda mulher, entre 50 e 69 anos deve fazer, pelo menos, uma mamografia a cada dois anos.

CONSIDERANDO, que uma terapia desenvolvida para tratar o subtipo HER2+ do câncer de mama metastático – um estágio mais avançado e agressivo da doença, através da incorporação pelo SUS, desde 2017, portanto há mais de três anos, do medicamento- Pertuzumabe (substância ativa deste medicamento) está indicado, em combinação com Herceptin (trastuzumabe) e docetaxel, para pacientes com câncer de mama HER2-positivo metastático ou localmente recorrente não ressecável, que não tenham recebido tratamento prévio com medicamentos anti-HER2 ou quimioterapia para doença, importantíssimo para um grupo especial de paciente de câncer de mama.

Assinado eletronicamente por: MARIA SANTOS em 20/10/2021

CONSIDERANDO ainda, que face o lapso temporal de incorporação da droga prefalada, não há notícias de sua aquisição e consequente dispensação.

RESOLVE:

Encaminhar a presente RECOMENDAÇÃO às Secretarias Municipal de Saúde de João Pessoa e Estadual da Paraíba para que informe se aplicam a terapêutica acima e nos casos prefalados; de tudo ciente esta Especializada;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública.

Em face da presente Recomendação determina-se a adoção das seguintes providências:

- I – Expeça-se ofício às Secretarias Municipal de Saúde de João Pessoa e Estadual da Paraíba, para conhecimento e cumprimento desta Recomendação;
- II - Envie-se cópia desta Recomendação, em meio eletrônico, ao CAOP Saúde.
- III – Emita-se extrato desta Recomendação e registre-se no Diário eletrônico do MP, para divulgação e publicidade.

João Pessoa-PB, 19 outubro de 2021.

Maria das Graças de Azevêdo Santos

48º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde

Assinado eletronicamente por: MARIA SANTOS em 20/10/2021



Ministério Público da Paraíba

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (47º PROMOTOR)

Portaria

ICP 002.2014.008855

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar pretensa irregularidade no funcionamento da Funad, notadamente quanto aos seus estatutos e observância da legislação em vigor.

Realizadas diversas iniciativas junto à fundação promovida, bem como à Secretaria de Estado à qual está subordinada, estas resultaram infrutíferas e com visível teor protelatório, salientando-se uma necessidade/dependência de ação legislativa estadual.

Por outro lado, com as diversas mudanças da sede desta Promotoria e a remessa do acervo físico de processos arquivados para o arquivo central, ocorreu o desaparecimento do volume físico deste inquérito civil, o que não resultou em prejuízo à investigação, porquanto nada relevante havia sido juntado aos autos, o que permitiu o seu desentranhamento, na medida em que, o que de substancial existia se encontrava digitalizado.

Em paralelo, sobreveio o entendimento de que a matéria em exame não se enquadra nas atribuições desta Especializada, o que levou ao declínio em favor do 40º Promotor de Justiça de João Pessoa, com atuação específica junto às fundações e patrimônio público, conforme Resolução CPJ 021/2018.

Por sua vez, o douto representante ministerial a quem o feito foi encaminhado determinou *"no sentido de que os presentes autos sejam devolvidos ao Núcleo Ministerial de origem com o escopo de que sejam incluídas as informações necessárias ao deslinde do presente inquérito civil ou, alternativamente, que seja encaminhado o volume físico para viabilizar o conhecimento necessário do feito em digressão"*.

Assinado eletronicamente por: VICTOR RIO em 08/11/2021

Ante a impossibilidade fática de assim proceder, mais uma vez foram realizadas buscas a exaustão em todas as dependências desta promotoria de justiça e certificado nos autos que não foi encontrado o volume físico.

Objetivando solucionar este percalço e acompanhando as diretrizes do Art. 8º, II da Resolução 174/17 do CNMP, foi aberto o Procedimento Administrativo nº 002.2021.052174, espécie que atende à finalidade proposta, cuja portaria tem como fundamento:

Em Inquérito Civil Público instaurado em 15 de maio de 2012, para apurar pretensa irregularidade no funcionamento da Funad, foi recebido o ofício de nº 625/2015, cuja cópia encontra-se anexada, datado de 21 de agosto de 2015, subscrito pela então Presidente da Fundação, que informa a necessidade de modificar o "Estatuto e sua atualização, nos moldes da Legislação Federal atual e da realidade da Administração Pública Estadual vigente". Referido ofício reporta, também, que a FUNAD está subordinada à Secretaria Estadual de Educação, responsável pela implementação das modificações necessárias.

Desta forma o presente Inquérito Civil Público perdeu o seu objeto, que passa a ser o almejado pelo Procedimento Administrativo antes referido, além de pesar o fato de que se encontra estendido por um largo lapso temporal, razão porque determino o seu ARQUIVAMENTO, sendo que, para tanto:

1. Cientifiquem-se os interessados sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público;
2. Remetam-se os autos ao CSMP, no prazo de três dias contados de sua comprovação (art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/87, art. 10 §1º da Res. 23/2007 do CNMP e 15 §1º da Res. CPJ nº 001/2010);
3. Publique-se por extrato, enviando comunicação por meio virtual ao respectivo setor do MP/PB (art. 13 § 2º, inc. II, da Res. CPJ nº 001/2010);
4. Remeta-se cópia integral da presente peça, por meio virtual, ao CAOP de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais (art. 13 § 7º, da Res. CPJ 001/2010).

João Pessoa 08 de novembro de 2021
Vitor Manoel Magalhães Granadeiro Rio
Promotor De Justiça

Assinado eletronicamente por: VICTOR RIO em 08/11/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail: mpprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2015.099222**

Auto de Infração nº **020/JP**

Autuado: **JURANDIR PIRES GALDINO E CIA LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

JURANDIR PIRES GALDINO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.778.132/0015-06 e estabelecida na Flávio Ribeiro Coutinho, nº 220, Galdino, João Pessoa/PB, CEP: 58.102-835, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público – MP-Procon, por meio do Auto de Infração nº 020/JP, pela prática infrativa seguinte:

- Expor ao público consumidor produtos sem precificação, infringindo o art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006;

Após a autuação, fls. 03, a empresa autuada encartou aos autos sua impugnação, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme às fls. 15/20.

Em seguida, a empresa foi notificada, em correção à notificação anterior (que fazia referência ao ano de 2016), para apresentar documentação probatória de seu rendimento anual bruto referente ao ano de 2014 para fins de dosimetria de penalidade, não tendo as requisições, contudo, logrado êxito.

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da Ausência de Precificação

No ato fiscalizatório, os agentes constataram a ausência de precificação em diversos produtos, cujas ocorrências foram captadas em registros fotográficos, naquela oportunidade. Tal infração representa uma agressão ao direito do consumidor à informação, sobre o qual cabem algumas ponderações. Sobre esse direito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor claramente fixa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[Omissis]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Já o art. 31, que trata da oferta, estabelece:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifou-se)

De modo semelhante, o Decreto Federal nº 2.181/1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC), dispõe em seu art. 13, inciso I:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº8.078, de 1990:

I – ofertar produtos e serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre as suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes; (grifou-se)

No mesmo sentido apregoam os arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006:

Art. 2º. Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, ostensividade e legibilidade das informações prestadas. (grifou-se)

Art. 4º. Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público (grifou-se)

O direito de informação, que encontra reflexo na própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XIV), foi positivado no ordenamento consumerista brasileiro como fruto da influência jurídica europeia¹ e, no âmbito das relações de consumo, decorre do princípio da boa-fé objetiva, de sorte que seu reconhecimento visa possibilitar ao consumidor a realização de um contrato de consumo plenamente seguro e informado. Sobre isso discorre SÉRGIO CAVALIERI FILHO, destacando também pressupostos básicos a uma informação segura, ao assinalar:

*Como dever anexo ou instrumental a informação decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo. Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: **adequação** – os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; **suficiência** – a informação deve ser completa e integral; **veracidade** – além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor². (Grifos do autor)*

¹MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 214.

²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 122-123.

Sobre a referida adequação, BRUNO MIRAGEM aponta que "será adequada a informação apta a atingir os fins que se pretende alcançar com a mesma, o que no caso é o esclarecimento do consumidor". Destaca ainda que, em uma relação contratual, o conteúdo da informação adequada deve abranger, além de outros elementos, as características dos produtos objetos da relação de consumo, que é o caso do preço³.

Na sábia lição da festejada CLÁUDIA LIMA MARQUES, tem-se que:

Informar é "dar" forma, é colocar (in) em uma "forma" (in-forma-r), aquilo que um sabe ou deveria saber (o expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor). A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6.º, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat venditor superando o caveat emptor), onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade⁴.

Equipar o consumidor com meios de rápida e facilmente identificar as características essenciais de que necessita para obter um produto é medida de **boa-fé, transparência e lealdade**. Deixar de ampará-lo com tais informações de maneira pronta e eficaz, doutra banda, significa afastar da relação de consumo elemento essencial à sua própria existência, que desfavorece a cognição do consumidor enquanto agente econômico chave desse vínculo que tem com o fornecedor.

Naturalmente, a obrigação do fornecedor para com o consumidor no que concerne ao direito deste à informação (e conseqüente dever daquele de informar) permeia todas as fases do contrato de consumo: **pré-contratual, contratual e pós-contratual**. A fase pré-contratual, há de se destacar, carrega distinta relevância nessa cronologia, pois é nela que se localizam os elementos zigóticos que virão a efetivar o negócio jurídico. É na fase pré-contratual que a

³MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

⁴MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 332.

decisão do consumidor é efetivamente tomada, razão pela qual é também nessa fase que todas as providências devem ser tomadas pelo fornecedor para que não haja vício de conhecimento dos dados necessários à concretização do negócio jurídico, a exemplo do preço, para que se possa passar, assim, às fases seguintes. O conhecimento pleno de informações como o preço são condições aptas a entabular, ou não, o negócio.

Seguindo a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, o cidadão moderno vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*), caracterizada, entre outros fatores, pelo número crescente de produtos e serviços⁵. Tal fato diz respeito ao que Jean Baudrillard se refere como profusão de bens e serviços na sociedade moderna, marcada sobretudo pelo “querer ter”, em vez de pelo “ser”⁶.

As relações humanas – no que se inserem as relações de consumo – desenvolvem-se com uma dinamicidade e fluidez cada vez maiores no espaço moderno atual, sobretudo em virtude das benesses proporcionadas pelas tecnologias, bem como pela crescente e ávida velocidade com que o ser humano desempenha suas atividades no meio social.

As trocas e vendas ocorrem em abundância e sempre em um ritmo crescente. Esse traço peculiar da vida moderna abrolha reflexos diretos nos deveres impostos aos fornecedores no seio das relações de consumo, e ensejam uma expansão do campo de observância sobre o qual devem se debruçar na hora de cumprir os ditames da legislação consumerista, mormente no que concerne ao dever de informar.

⁵GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 62-63.

⁶BAUDRILLARD, Jean. **The Consumer Society: Myths & Structures**. Londres: Sage Publications, 1999. p. 25-30.

Dado esse contexto dinâmico das relações consumeristas hodiernas, deixar as informações essenciais ao consumidor, no ato da compra, prontamente expostas, de maneira clara, correta, ostensiva, legível⁷, e de modo que permita seu acesso imediato aos dados da oferta, afigura-se como medida não apenas de cumprimento da legislação pátria, como também uma prática de alteridade.

O consumidor plenamente informado está apto à formulação de um juízo crítico sobre a oportunidade e a conveniência da compra, de sorte que só assim pode escolher, dentre os diversos produtos colocados no mercado à sua disposição, em manifestação de vontade formal e materialmente livre, esclarecida e, portanto, consciente, aquele que melhor se ajuste às suas necessidades em um determinado momento.

Em se tratando da necessidade de precificação, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO relata e comenta com minudência evento que retrata o quão desvalorizada a informação relativa ao preço tem sido ao longo dos anos, o que denota uma ausência de harmonia nas relações de consumo, a *contrario sensu* do que preconiza o CDC em seu art. 4º, inciso III. Nas palavras do autor:

*Quando o Governo Federal determinou que os supermercados colassem etiquetas com o preço em reais, além da grande inovação tecnológica, que é o chamado código de barras, nos próprios produtos expostos nas gôndolas, uma vez que isso poderia levar a enganos, já que ao levar o produto adquirido ao caixa, a leitura ótica revela o preço prontamente, mas não há como o consumidor verificar se era ou não o que constava da prateleira, as empresas supermercadistas se insurgiram contra essa determinação, chegando mesmo suas entidades representativas a impetrar diversos mandados de segurança em face das autoridades que exigiam o cumprimento daquela determinação. Ora, se de um lado temos efetivamente uma **inovação tecnológica**, que não somente permite a leitura ótica imediata dos códigos de barras, como também reduz as filas ao longo dos caixas dos estabelecimentos comerciais, poupando tempo de consumidores e fornecedores, por outro lado relegou-se a plano secundário um dos direitos fundamentais dos consumidores, que é exatamente a informação direta de característica relevante sobre produtos, que é o seu preço. Onde deveria, pois, haver a almejada harmonia, houve exatamente o contrário⁸. (Grifos do autor)*

⁷Aqui fala-se também do cumprimento dos requisitos da oferta, consoante insculpido no art. 31 do Código Consumerista.

⁸FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Versão

Sobreleva notar que, nas relações de consumo, é necessário que se verifique em cada caso individual quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Como bem ressalta Bruno Miragem, o direito à informação do consumidor é, por sua natureza, “multifacetado”, haja vista que seu conteúdo e eficácia se apresentam de diferentes modos, conforme a situação de fato ou de direito sob enfoque⁹. No caso em tela, o preço é uma dessas informações cujo dever do fornecedor de prestar é inescusável.

Lapidar nesse sentido é a judiciosa colocação do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, ao assinalar que:

O preço representa elemento informativo essencial sem o qual se usurpa do consumidor o mais básico dos seus direitos econômicos – a livre escolha no mercado. Onde falta preço correto, claro, preciso, ostensivo e em moeda nacional, inexiste a rigor liberdade plena na relação de consumo, pois inviabilizada a comparação com produtos e serviços similares. É grave atentado simultâneo a duas ordens jurídicas: ao Direito do Consumidor e ao Direito da Concorrência¹⁰.

Com fulcro no entendimento acima alinhavado, comporta acrescer que não apenas tem o fornecedor o dever legal de expor o preço de maneira clara e ostensiva ao público consumidor, como deve fazê-lo guardando em mente a necessidade de assegurar que a informação seja efetivamente recebida e compreendida. Por essa razão, recursos como letras reduzidas, informações via asteriscos, notas de rodapé, fontes eufuísticas e linguagem labiríntica devem sempre ser enxergados com ressalva pelos fornecedores, e evitados sempre que possível nas práticas de comércio, haja vista sua enorme proclividade a macular a cognição do consumidor na fase pré-contratual, não se prestando a garantir a efetividade informacional retrocitada.

digital. p. 61.

⁹MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

¹⁰REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

Não raro nos lembra a jurisprudência pátria, sobretudo em sede de julgamentos no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*a informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa*”¹¹.

No caso presente, entretanto, há de se observar que o art. 35, inciso I, alíneas “c” e “d”, do Decreto nº 2.181/1997, impõe aos agentes de fiscalização que na lavratura do auto de infração descrevam o fato ou o ato constitutivo da infração e o dispositivo legal infringido, visto que apenas assim o autuado poderá impugnar o referido auto.

Trata-se de medida que visa a cumprir o direito da infratora de ter conhecimento das violações que lhe são imputadas e seus fundamentos, de maneira que esteja, assim, equipada com todos os elementos necessários ao pleno exercício de seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no âmbito dos processos administrativos em que figure como parte. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre José dos Santos Carvalho Filho¹², que preconiza, *in verbis*:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

¹¹STJ - REsp: 1758118 SP 2018/0180606-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019.

¹²CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 120.

É de se ver, no caso presente, que a infração atuada encontra previsão, em tese, no art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006.

Entretanto, para atender adequadamente o que prevê o Decreto 2.181/97, nos artigos já mencionados, seria necessário que o Auto de Infração dispusesse clara e objetivamente o fato referente à ausência e/ou irregularidade de precificação, descrevendo especificadamente cada produto em que se constata a infração. O que, de fato, não foi feito.

Observando o Auto de Infração nº 020/JP, percebe-se que apenas foi narrada de forma genérica a infração e os dispositivos legais em tese violados, sem, contudo, descrever os produtos em que se constatou a infração, apenas apontando a existência de um anexo fotográfico contendo imagens desses produtos.

Sendo assim, no intuito de cumprir o mister constitucional deste Órgão, e dever da Administração Pública, bem como de evitar que este ato se preste a viabilizar ilegalidades processuais, **deixo de aplicar qualquer penalidade em decorrência da infração prevista no art. 31, caput, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006, em conformidade com o art. 35, I, alínea "c" do decreto retrocitado, haja vista a ausência da devida narração do fato violador às normas protetivas.**

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo INSUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 020/JP, em razão da nulidade de natureza formal encontrada no Auto retrocitado, na forma do art. 35, I, alínea "c", do Decreto Federal nº 2.181/97, conforme acima explicado. Portanto, **deixo de aplicar** qualquer penalidade à empresa **JURANDIR**

PIRES GALDINO E CIA LTDA.

Por fim, **determino**:

I – INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 27¹³ da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba;

II – Após, REMENTAM-SE os autos a Junta Recursal do MP-PROCON.

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça
Diretor Geral do MP-Procon

13 Art. 27. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem em audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, **mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.** (grifou-se).

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 18/09/2021



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - DEFESA DA CIDADANIA E DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS (47º PROMOTOR)

Portaria

ICP 002.2014.009762

Arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de avaliar o cumprimento das regras de acessibilidade em relação às calçadas do Condomínio Residencial Villa del Sol, localizado no bairro do Brisamar, considerando reclamação registrada.

Devidamente instruído o feito, foram adotadas diversas medidas com o fito de solucionar as irregularidades constadas, inclusive com a provocação dos órgãos de fiscalização da prefeitura da capital (SEPLAN), que, por último, informou estarem sendo empreendidas as iniciativas administrativas e judiciais para garantir acessibilidade no tocante ao imóvel investigado, como demonstram os documentos acostados (eventos 82 e 83).

Desta forma, atendida a finalidade deste procedimento, na medida em que cabe ao poder público realizar as intervenções necessárias, o que restou evidenciado, e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública ou realização de novas diligências, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sendo que, para tanto:

- 1 - Cientifiquem-se os interessados sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público;
- 2 - Remetam-se os autos ao CSMP, no prazo de três dias contados de sua comprovação (art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/87, art. 10 §1º da Res. 23/2007 do CNMP e 15§1º da Res. CPJ nº 001/2010);
- 3 - Publique-se por extrato, enviando comunicação por meio virtual ao respectivo setor do MP/PB (art. 13 § 2º, inc. II, da Res. CPJ nº 001/2010);

4 - Remeta-se cópia integral da presente peça, por meio virtual, ao CAOP de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais (art. 13 § 7º, da Res. CPJ 001/2010).

João Pessoa, 05 de novembro de 2021.

Vitor Manoel Magalhães Granadeiro Rio

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: VICTOR RIO em 05/11/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa - PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail:
mprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2015.099330**
Auto de Infração nº **0085/JP**, com Folha de Continuação nº **56/JP**
Autuado: **ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

ATACADÃO DOS ELETROS DO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 70.120.662/0018-29 e estabelecida, na época dos fatos, na Av. Almirante Barroso, nº 039, Centro, João Pessoa - PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público - MP-Procon, com a lavratura do Auto de Infração nº 0085/JP, com Folha de Continuação nº 0056/JP, pelas práticas infrativas seguintes:

- 1)** Não disponibilizar placas ou cartazes informando sobre a Lei do Troco, infringindo o art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa - PB;
- 2)** Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba com data de validade vencida, infringindo o art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990; o art. 12, inciso IX, alínea a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011;

3) Expor ao público consumidor produtos sem precificação, infringindo o art. 31, caput, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006.

Após a autuação, fls. 03, a empresa autuada encartou aos autos impugnação tempestiva, conforme fls. 15/21.

Logo em seguida, a empresa foi notificada para a apresentação da DRE de 2014 do estabelecimento, no que foi respondido com a juntada do referido documento, termo de fls. 52/53, entretanto, com o equívoco de referir-se, o citado documento, a estabelecimento diverso do autuado.

Novamente notificada para a correção do equívoco, apresentou os documentos referentes ao estabelecimento específico, conforme fls. 72 e ss.

Posteriormente, em sua manifestação, a empresa requereu a suspensão do presente procedimento até ulterior decisão do Juízo da Vara de Feitos Especiais, onde corre o procedimento de Recuperação Judicial, processo de nº 0837278-92.2018.8.15.2001, alegando, inclusive, pena de usurpação da competência jurisdicional daquele Juízo Universal.

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Suspensão do Presente Procedimento em Razão do Deferimento da Recuperação Judicial, na forma da Lei

11.101/2005

Conforme mencionado acima, a empresa requereu a suspensão do presente procedimento até ulterior decisão do Juízo da Vara de Feitos Especiais, na Capital da Paraíba, em razão do deferimento da Recuperação Judicial registrada sob o nº 0837278-92.2018.8.15.2001.

A respeito do chamado *stay period*, período de suspensão do curso da prescrição e dos demais procedimentos que apurem créditos contra o devedor em recuperação, sabe-se que tem por *finalidade permitir que haja um fôlego, logo após o deferimento da recuperação judicial, para que a recuperanda consiga reorganizar suas atividades e credores, sem o risco de uma penhora ou outra espécie de constrição que prejudique a construção de um plano para permitir o prosseguimento da atividade empresarial*¹.

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Quebras ou Lei de Recuperação Judicial e Falências, recentemente alterada pela Lei nº 14.112/2020, prevê o instituto do *stay period* em seu art. 6º conforme consta abaixo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou

¹ Texto disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/273828/prazo-de-180-dias-de-suspensao-das-demandas-na-recuperacao-judicial--stay-period---dias-uteis-ou-corridos>>;

4

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Importa notar, ainda, que o referido prazo de suspensão não constitui um benefício ilimitado à recuperanda, pois a própria lei, visando balancear as pretensões contrapostas do devedor em recuperação e do credor, estipulou um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual, segundo a novel disposição acrescida pela Lei nº 14.112/2020, pode, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, senão vejamos:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim, conforme informado na peça de defesa, o deferimento da recuperação judicial se deu na data de 1 de agosto de 2018, prazo que, ainda que prorrogado - informação que não aportou aos autos - já se encontra superado pelo decurso de mais de 3 (três) anos desde a data de deferimento do procedimento de recuperação.

Ademais, é cediço que o crédito firmado no presente procedimento, caso não seja pago voluntariamente, é inscrito em Dívida Ativa do Estado e cobrado mediante procedimento de execução fiscal, em consonância com o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015, motivo pelo qual não se encontra abarcado pelo referido instituto de suspensão, conforme expressa previsão da Lei de Quebras, em seu art. 6º, § 7º-B:

§ 7º-B. *O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de](#)*

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 22/09/2021

16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Por essas razões, não merece acolhimento a preliminar levantada pela empresa autuada, devendo o procedimento seguir seu trâmite normalmente em direção à presente decisão administrativa.

II.1 - Do Certificado de Aprovação do CBMPB com data de validade vencida

No momento da diligência fiscalizatória, o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba estava com data de validade vencida.

O desempenho das atividades comerciais demanda atenção aos preceitos estabelecidos na legislação nacional, regional e local. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor proibiu a prestação de serviços ou a comercialização produtos quando estes não atenderem às normas expedidas pelos órgãos oficiais, tratando esta atitude como abusiva, prevista expressamente no art. 39, inc. VIII, do referido diploma.

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

[Omissis]

VIII - *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).*

Tal comando encontra reflexo ainda no Decreto Federal nº 2.181/1997, a ver:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

[Omissis]

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

Há de se frisar que a Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Nos municípios, os pedidos de licença para construção e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMPB, com vistas à aprovação das medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico e expedição de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

Nessa nota, cumpre salientar que o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba é o documento que certifica à sociedade de que o estabelecimento se encontra devidamente autorizado a funcionar, assegurados de que ele se encontra dentro dos parâmetros de segurança estabelecidos pela legislação especial.

O fim desejado pela norma é garantir a segurança ao consumidor, melhorando a qualidade dos produtos e dos serviços que são colocados à sua disposição, evitando, a um só tempo, o exercício de atividades irregulares e o dano à coletividade. O comando transcrito na lei estadual vai ao encontro do que preceitua o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de extirpar das relações de consumo os algozes

que atentam contra a incolumidade física do consumidor, não raro arraigados nas práticas cotidianas de fornecimento de produtos e serviços, sobretudo considerando a confiança que o público deposita nos empreendimentos, de que estes estão sempre em conformidade com a legislação vigente no quesito segurança, tal qual a confiança que os consumidores também detêm nos órgãos da administração pública de que estes agirão sempre como fiscais e adotarão providências em caso de o fornecedor violar a expectativa primeira.

A inafastabilidade do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros decorre do fato de que, sem esse documento devidamente expedido e atualizado, o estabelecimento comercial, além de incorrer em transgressão ao próprio Código de Defesa do Consumidor, não estará apto a garantir a saúde e a segurança dos consumidores.

É evidente, pois, que qualquer estabelecimento que exerça suas atividades comerciais sem possuir a documentação exigida pelos órgãos competentes, ou mesmo a mantendo com data de validade vencida, não tem como atestar que, de fato, atende a todos os parâmetros de segurança estabelecidos na legislação vigente, de sorte que, conseqüentemente, o consumidor final do produto ou serviço acaba sendo afetado diretamente pela irregularidade concernente à ausência de tal certificado, exigido aos empreendimentos comerciais.

Na ânsia de ver o estabelecimento funcionando, muitas vezes o particular acaba por transgredir a legislação, prejudicando sobremaneira os consumidores, que acabam sendo vítimas de um serviço que, por vezes, não goza das condições mínimas à sua existência, ficando exposto a riscos desnecessários. Destarte, é cristalina e evidente, a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral. A questão revela-se, na verdade, como de interesse social,

elevado a um status constitucional, conforme intitulado no art. 144, V da Carta Magna.

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

[Omissis]

V - *polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

Há de se ressaltar que a circulação diária de consumidores no estabelecimento fiscalizado é elevada e que qualquer problema na área de segurança poderia acarretar risco à vida de uma enormidade de pessoas, incluindo, não somente os consumidores, mas, também, os trabalhadores, funcionários de empreendimentos circunvizinhos, etc. Deste modo, evidencia-se ainda mais a necessidade de atenção da fornecedora com relação ao absoluto cumprimento das normas de segurança, bem como com a incumbência do estabelecimento em manter na legalidade toda a documentação inerente à sua atividade, pois é ela que atesta ser aquele empreendimento equipado com todos os requisitos estruturais que possibilitem um ambiente adequado e seguro ao desenvolvimento dos contratos de consumo, que são o objeto de sua atividade econômica.

Importa destacar ainda que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, consagrou, logo de início, o referido princípio, *in verbis*:

Art. 4º *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

I - *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado*

de consumo;

A vulnerabilidade é, portanto, característica do consumidor na relação de consumo. Isso significa dizer que entre consumidor e fornecedor, aquele que se encontra quase sempre em desvantagem é, sem dúvidas, o consumidor, razão pela qual cabe ao Estado, no cumprimento de seu mister insculpido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXII, bem como no art. 170, inciso V, intervir nas relações particulares para ter efetivamente protegidos os direitos e interesses do consumidor, sobretudo sua incolumidade física, como no presente caso.

O *códex* consumerista, logo em seu Art. 6º, inciso I, prevê ainda como direito básico do consumidor a proteção da sua vida, saúde e segurança; obrigação esta que recai, de um lado, aos fornecedores, que devem prestar os serviços adequadamente dentro das balizas delineadas pela legislação correlata, e, de outro, ao Poder Público, que tem o dever de fiscalizar e manter a saúde e segurança do mercado de consumo. Na lição de Bruno Miragem:

[...] no que diz respeito ao direito à segurança, consiste basicamente em direito que assegura proteção contra riscos decorrentes do mercado de consumo. Por direito básico à segurança do consumidor, podemos entender como o que assegura a proteção do consumidor contra riscos decorrentes do oferecimento do produto ou do serviço, desde o momento de sua introdução no mercado de consumo, abrangendo o efetivo consumo, até a fase de descarte de sobras, embalagens e demais resíduos do mesmo. A proteção legal abrange, no caso, tanto riscos pessoais quanto riscos patrimoniais, considerando-se o direito à segurança como espécie de direito geral de não sofrer danos, ao qual corresponde o dever geral de proteção à vida, à pessoa e ao patrimônio do consumidor. Neste sentido, a evolução do próprio direito das obrigações vem dando causa a que o dever de segurança das partes não se considere a partir do contrato, ou da clássica distinção entre obrigação de meios e de resultado, mas sim, em vista de sua finalidade de evitar danos ao outro contratante².

² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 212.

Em assim sendo, é inaceitável que, nos dias atuais, sejam os consumidores expostos a riscos desnecessários, que nada mais são do que resultado da indiferença do particular para com as normas vigentes e para com os próprios consumidores.

Aproximando-se do que estabelece Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, tem-se que:

Art. 34. *As sanções previstas no art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:*

[Omissis]

IV - *manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;*

Por oportuno, é de se registrar que, malgrado a legislação estadual incumba o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB) da fiscalização e adoção de medidas cabíveis para punir infratores das normas de sua competência, consoante disposto o art. 2º do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, tal competência não é exclusiva daquele órgão. A não apresentação do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros guarda ampla conexão com as atribuições deste Órgão Ministerial, uma vez que atine diretamente aos direitos básicos do consumidor, consoante já exposto.

Assim, cumpre ao Corpo de Bombeiros realizar a fiscalização administrativa no âmbito das atribuições que lhe são inerentes na seara da segurança com base na lei estadual respectiva; enquanto cabe a este Órgão Ministerial realizar a fiscalização também administrativa no que lhe compete, baseado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem

como legislações cujo conteúdo lhe seja correlato, como ocorre no presente caso.

II.2 - Da não fixação de cartazes ou placas informando sobre a Lei Municipal do Troco (Lei municipal nº 12.622/2013)

Define a Lei do Município de João Pessoa nº 12.622/2013 que os fornecedores de qualquer gênero são obrigados a restituir em espécie, aos consumidores, o troco integral a que estes têm direito, quando do pagamento de produtos ou serviços adquiridos dentro ou fora do estabelecimento. Fixa ainda a proibição da substituição do dinheiro devido por outro bem, tendo em vista se tratar de prática abusiva. Em melhor colocação, caso fornecedor não possua o troco devido, deverá arredondar o valor da mercadoria para menos, de sorte que possa devolver o troco devido ao consumidor, sem qualquer prejuízo econômico a este, por mínimo que seja, o que, do caso contrário, traduzir-se-ia em enriquecimento ilícito do empreendimento.

Para além dessa questão, a lei local, com observância ao direito básico do consumidor à informação, determina, em seu art. 4º, que os estabelecimentos comerciais fixem o texto da lei, veja-se:

Art. 4º *Os fornecedores de Produtos e Serviços ficam obrigados a fixar placas ou cartazes em seus estabelecimentos, nos locais de recebimento ou pagamento em dinheiro, caixas e similares, reproduzindo o número desta Lei, bem como os artigos 1º, 2º e 3º, em local visível.*

Por oportuno, cumpre destacar que, malgrado desnecessário em virtude da posição elevada que o Código de Defesa do Consumidor segura no ordenamento jurídico pátrio, a referida lei consignou expressamente a

sua aplicação no contexto tratado, bem como o decreto que regulamenta o Código, conforme preceitua o art. 5º do texto, a ver:

Art. 5º *Aplica-se a Lei nº 8.078/1990 e o Decreto Federal nº 2.181/1990 no que couber na relação de consumo.*

O *telos* dos dispositivos que compõem a referida lei, repise-se, volta-se a promover e garantir não apenas o direito do consumidor em âmbito local, mas também o seu conhecimento acerca desse direito específico. Por essa razão, há de se utilizar dos mecanismos de que dispõe o CDC e seu decreto regulamentador para se fazer cumprir a lei *in totum*, preservando-se, assim, o direito do consumidor à informação, nos termos fixados pelo legislador local.

Pelo que se observa dos autos, a empresa não tinha o texto da lei exposto, fosse por placas ou cartazes, em seu estabelecimento, o que, de pronto, supre azo à necessidade de responsabilização, em virtude do descumprimento da norma.

Em sua impugnação, a autuada esgrimou argumentos no sentido da correção da irregularidade apontada, acostando aos autos registros fotográficos que dão suporte a sua assertiva. A despeito disso, não se vislumbra em suas colocações qualquer motivação apta a isentá-la da responsabilização na esfera administrativa, posto que a infração efetivamente ocorreu.

II.3 - Da Ausência de Precificação (art. 31, caput, da Lei 8.078/1990 c/c art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006)

No ato fiscalizatório, os agentes constataram a ausência de precificação em diversos produtos, cujas ocorrências foram devidamente captadas em registros fotográficos, naquela oportunidade. Tal infração representa uma agressão ao direito do consumidor à informação, sobre o qual cabem algumas ponderações. Sobre esse direito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor claramente fixa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[Omissis]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem.

Já o art. 31, que trata da oferta, estabelece:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifou-se)

De modo semelhante, o Decreto Federal nº 2.181/1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC), dispõe em seu art. 13, inciso I:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº8.078, de 1990:

I - ofertar produtos e serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre as suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes; (grifou-se)

No mesmo sentido apregoam os arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006:

Art. 2º. Os **preços** de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, ostensividade e legibilidade das informações prestadas. (grifou-se)

Art. 4º. Os **preços** dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público (grifou-se)

O direito de informação, que encontra reflexo na própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XIV), foi positivado no ordenamento consumerista brasileiro como fruto da influência jurídica europeia³ e, no âmbito das relações de consumo, decorre do princípio da boa-fé objetiva, de sorte que seu reconhecimento visa possibilitar ao consumidor a realização de um contrato de consumo plenamente seguro e informado. Sobre isso discorre SÉRGIO CAVALIERI FILHO, destacando também pressupostos básicos a uma informação segura, ao assinalar:

*Como dever anexo ou instrumental a informação decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo. Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: **adequação** - os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; **suficiência** - a informação deve ser completa e integral; **veracidade** - além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor⁴. (Grifos do autor)*

Sobre a referida adequação, BRUNO MIRAGEM aponta que “será adequada a informação apta a atingir os fins que se pretende alcançar com a mesma, o que no caso é o esclarecimento do consumidor”. Destaca ainda que, em uma relação contratual, o conteúdo da informação adequada deve abranger, além de outros elementos, as características dos produtos objetos da relação de consumo, que é o caso do preço⁵.

³MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 214.

⁴CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 122-123.

⁵MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

Na sábia lição da festejada CLÁUDIA LIMA MARQUES, tem-se que:

Informar é “dar” forma, é colocar (in) em uma “forma” (in-forma-r), aquilo que um sabe ou deveria saber (o expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor). A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6.º, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat vendictor superando o caveat emptor), onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade⁶.

Equipar o consumidor com meios de rápida e facilmente identificar as características essenciais de que necessita para obter um produto é medida de **boa-fé, transparência e lealdade**. Deixar de ampará-lo com tais informações de maneira pronta e eficaz, doutra banda, significa afastar da relação de consumo elemento essencial à sua própria existência, que desfavorece a cognição do consumidor enquanto agente econômico chave desse vínculo que tem com o fornecedor.

Naturalmente, a obrigação do fornecedor para com o consumidor no que concerne ao direito deste à informação (e conseqüente dever daquele de informar) permeia todas as fases do contrato de consumo: **pré-contratual, contratual e pós-contratual**. A fase pré-contratual, há de se destacar, carrega distinta relevância nessa cronologia, pois é nela que se localizam os elementos zigóticos que virão a efetivar o negócio jurídico. É na fase pré-contratual que a decisão do consumidor é efetivamente tomada, razão pela qual é também nessa fase que todas as providências devem ser tomadas pelo fornecedor para que não haja vício de conhecimento dos dados necessários à concretização do negócio jurídico, a exemplo do preço, para que se possa passar, assim, às fases seguintes. O conhecimento pleno de informações como o preço são condições aptas a entabular, ou não, o negócio.

⁶MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 332.

Seguindo a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, o cidadão moderno vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*), caracterizada, entre outros fatores, pelo número crescente de produtos e serviços⁷. Tal fato diz respeito ao que Jean Baudrillard se refere como profusão de bens e serviços na sociedade moderna, marcada sobretudo pelo “querer ter”, em vez de pelo “ser”⁸.

As relações humanas – no que se inserem as relações de consumo – desenvolvem-se com uma dinamicidade e fluidez cada vez maiores no espaço moderno atual, sobretudo em virtude das benesses proporcionadas pelas tecnologias, bem como pela crescente e ávida velocidade com que o ser humano desempenha suas atividades no meio social. As trocas e vendas ocorrem em abundância e sempre em um ritmo crescente. Esse traço peculiar da vida moderna abrolha reflexos diretos nos deveres impostos aos fornecedores no seio das relações de consumo, e ensejam uma expansão do campo de observância sobre o qual devem se debruçar na hora de cumprir os ditames da legislação consumerista, mormente no que concerne ao dever de informar.

Dado esse contexto dinâmico das relações consumeristas hodiernas, deixar as informações essenciais ao consumidor, no ato da compra, prontamente expostas, de maneira clara, correta, ostensiva, legível⁹, e de modo que permita seu acesso imediato aos dados da oferta, afigura-se como medida não apenas de cumprimento da legislação pátria, como também uma prática de alteridade. O consumidor plenamente informado está apto à formulação de um juízo crítico sobre a oportunidade e a conveniência da compra, de sorte que só assim pode escolher, dentre os

⁷GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 62-63.

⁸BAUDRILLARD, Jean. **The Consumer Society**: Myths & Structures. Londres: Sage Publications, 1999. p. 25-30.

⁹Aqui fala-se também do cumprimento dos requisitos da oferta, consoante insculpido no **art. 31** do Códice Consumerista.

diversos produtos colocados no mercado à sua disposição, em manifestação de vontade formal e materialmente livre, esclarecida e, portanto, consciente, aquele que melhor se ajuste às suas necessidades em um determinado momento.

Em se tratando da necessidade de precificação, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO relata e comenta com minudência evento que retrata o quão desvalorizada a informação relativa ao preço tem sido ao longo dos anos, o que denota uma ausência de harmonia nas relações de consumo, a *contrario sensu* do que preconiza o CDC em seu art. 4º, inciso III. Nas palavras do autor:

*Quando o Governo Federal determinou que os supermercados colassem etiquetas com o preço em reais, além da grande inovação tecnológica, que é o chamado código de barras, nos próprios produtos expostos nas gôndolas, uma vez que isso poderia levar a enganos, já que ao levar o produto adquirido ao caixa, a leitura ótica revela o preço prontamente, mas não há como o consumidor verificar se era ou não o que constava da prateleira, as empresas supermercadistas se insurgiram contra essa determinação, chegando mesmo suas entidades representativas a impetrar diversos mandados de segurança em face das autoridades que exigiam o cumprimento daquela determinação. Ora, se de um lado temos efetivamente uma **inovação tecnológica**, que não somente permite a leitura ótica imediata dos códigos de barras, como também reduz as filas ao longo dos caixas dos estabelecimentos comerciais, poupando tempo de consumidores e fornecedores, por outro lado **relegou-se a plano secundário um dos direitos fundamentais dos consumidores, que é exatamente a informação direta de característica relevante sobre produtos, que é o seu preço**. Onde deveria, pois, haver a almejada **harmonia**, houve exatamente o contrário¹⁰. (Grifos do autor)*

Sobreleva notar que, nas relações de consumo, é necessário que se verifique em cada caso individual quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Como bem ressalta Bruno Miragem, o direito à informação do consumidor é, por sua natureza, “multifacetado”, haja vista que seu conteúdo e eficácia se apresentam de diferentes modos, conforme a

¹⁰FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Versão digital. p. 61.

situação de fato ou de direito sob enfoque¹¹. No caso em tela, o preço é uma dessas informações cujo dever do fornecedor de prestar é inescusável.

Lapidar nesse sentido é a judiciosa colocação do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, ao assinalar que:

O preço representa elemento informativo essencial sem o qual se usurpa do consumidor o mais básico dos seus direitos econômicos - a livre escolha no mercado. Onde falta preço correto, claro, preciso, ostensivo e em moeda nacional, inexiste a rigor liberdade plena na relação de consumo, pois inviabilizada a comparação com produtos e serviços similares. É grave atentado simultâneo a duas ordens jurídicas: ao Direito do Consumidor e ao Direito da Concorrência¹².

Com fulcro no entendimento acima alinhavado, comporta crescer que não apenas tem o fornecedor o dever legal de expor o preço de maneira clara e ostensiva ao público consumidor, como deve fazê-lo guardando em mente a necessidade de assegurar que a informação seja efetivamente recebida e compreendida. Por essa razão, recursos como letras reduzidas, informações via asteriscos, notas de rodapé, fontes eufuísticas e linguagem labiríntica devem sempre ser enxergados com ressalva pelos fornecedores, e evitados sempre que possível nas práticas de comércio, haja vista sua enorme proclividade a macular a cognição do consumidor na fase pré-contratual, não se prestando a garantir a efetividade informacional retrocitada. Não raro nos lembra a jurisprudência pátria, sobretudo em sede de julgamentos no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa”¹³.

¹¹MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

¹²REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

¹³STJ - REsp: 1758118 SP 2018/0180606-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019.

Ainda nesse passo, por apego à matéria e necessidade de trazer à baila fundamentos de caráter assertivo acerca dos deveres gerais de informação agrilhoados à pessoa do fornecedor, confiro relevo às lições trazidas pelo ínclito Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, em histórico julgado do STJ, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. [...] 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. **Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público.** 5. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. **Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo.** Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, **tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva**, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. **Pretender que o consumidor**

se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) (Grifou-se)

No caso presente, foi constatado que a empresa manteve diversos produtos sem precificação expostos ao público consumidor, sendo os referidos produtos devidamente fotografados e listados, conforme segue:

- a. 1 (uma) TV 42", da marca PANASONIC;
- b. 1 (um) aparelho celular LG, na cor branca;
- c. 1 (um) aparelho celular SAMSUNG, na cor branca;
- d. 6 (seis) ventiladores, 30 cm, da marca MONDIAL;
- e. 5 (cinco) ventiladores, 30 cm, da marca MALLORY;
- f. 6 (seis) ventiladores, 30 cm, da marca ARNO;
- g. 8 (oito) ventiladores, 30 cm, da marca MALLORY;

Dessa forma, em vista da legalidade do auto de infração firmado pelo Setor de Fiscalização deste Órgão Ministerial, inclusive por meio de anexo fotográfico, não se vislumbra qualquer fundamento legal capaz de demover a responsabilidade da empresa autuada em face do dano

coletivo gerado pelas infrações aos direitos de informação do consumidor, as quais, inelutavelmente, ocorreram.

II. 4. Das Alegações Defensivas apresentadas pela Empresa Atuada

Com relação à infração referente ao prazo de validade do Certificado do CBM/PM, a atuada sustenta, em síntese, (i) “já o certificado de Corpo de bombeiros, a taxa de pagamento já foi realizada e encontra-se apenas aguardando assinatura do órgão competente”; e (ii) “já o certificado de corpo de bombeiros está dependendo apenas de assinatura do órgão competente, o que infelizmente demora bastante, fugindo-se da alçada da Atuada.”

A despeito das indefessas menções da parte atuada, é cediço que o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros devidamente atualizado constitui requisito prévio a ser atendido para facultar ao empreendedor a ocupação ou o funcionamento de seu empreendimento.

Não é outra a dicção do art. 14 da Lei 9.625/2011, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, estabelecendo normas de segurança contra incêndio e controle pânico no Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 14. *A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após inspeção e emissão do Certificado de Aprovação pelo CBMPB.*

Dessa forma, incabível sustentar que a morosidade da Administração Pública constitui a causa da infração, pois, de forma alguma, a superação do prazo para resposta da Administração Pública configura autorização tácita para o desempenho da atividade sob análise.

Tal suposição trata-se, na verdade, de indesejada tentativa de justificar a infração às normas de proteção ao consumidor e, sobretudo, à pessoa humana, através da transferência de responsabilidade pela infração para a Administração Pública.

Ademais, em se tratando de normas que resguardam interesse público superior do ordenamento jurídico pátrio, a saber, a vida humana, não se permite, por óbvio, qualquer interpretação com o fim de reduzir o seu âmbito de proteção, assim, insustentável a conduta de exercer atividade pendente de autorização estatal sob a alegação de demora expedição do respectivo alvará.

Ainda, com relação à infração de ausência de precificação, anotou a defesa que:

“conforme se depreende pela própria narrativa do presente auto, percebe-se, de pronto, tratar-se de produtos de estoque, e não produtos expostos à comercialização. Na verdade, a pilha de produtos distribuída e disposição em conjunto na loja, por si só demonstrava sua característica de estoque. Tais produtos encontravam dispostos uns sobre os outros, tendo fidedignamente anexado cartazamento sobreposto com todas as informações sobre o produto, com valores e respectivas formas de pagamentos. Ora, ilustre Julgador, o senso comum já demonstra que a quantidade dos produtos descritos no auto de infração trata-se, na verdade, de estoque, bastando apenas uma unidade dos inúmeros itens no mostruário, com Cartaz contendo todas as informações necessárias ao consumidor.”

Os argumentos acima apresentados são contradizentes com as fotografias apresentadas aos autos, vez que mostram nitidamente os cartazes dispostos sobre inúmeros produtos contendo a informação “consulte nossos vendedores”. Não parece, sequer minimamente, razoável a alegação de que todos os produtos seriam componentes do estoque.

Assim, realizando um ponderado e minudente juízo de valor, partindo de todos os elementos que constam nos autos, sobretudo as

provas colacionadas pelos Agentes de Fiscalização e as razões ventiladas na defesa da parte Autuada, não chega este membro do *Parquet* a outra conclusão senão a de que a empresa fornecedora em questão, de fato, entrou em conflito com todos os dispositivos mencionados no Auto de Infração em questão.

Acerca da violação aos direitos consumeristas retratados no auto de infração lavrado, são essas as considerações que se cabia traçar.

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento e tendo em conta os argumentos encartados pela parte Autuada no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet*, qualquer fundamento de fato ou de direito apto a isentar a empresa Autuada de responsabilização na seara administrativa pela transgressão às normas de direito do consumidor nos termos do auto de infração lavrado.

No que concerne ao dano à coletividade de consumidores, não se pode deslembrar que esse ocorre dissociado da necessidade de qualquer reclamação pelo consumidor ou comprovação de dano físico, psíquico ou patrimonial a qualquer pessoa. Com efeito, é suficiente para sua configuração o descumprimento incontestável da legislação vigente que busca proteger o ente mais vulnerável da relação de consumo.

Os riscos do empreendimento sempre estarão presentes e boa parte deles decorre da contínua expansão dos negócios e da implementação crescente e constante de novos modelos e tecnologias para organizar a

produção e comercialização de bens e serviços, o que constitui traço cardeal da chamada sociedade de risco (*risk society*)¹⁴. A atividade empresarial, contudo, não pode ser desenvolvida em ultraje aos direitos do consumidor, fixado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal¹⁵.

No procedimento em apreço, importa salientar que, o dano coletivo, de denominação quase que autoexplicativa, corresponde à agressão aos direitos de uma comunidade — que, no presente caso, é composta pelos consumidores —, razão pela qual são chamados de *direitos transindividuais*. Em abono dessa colocação, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em excerto de recente julgado:

Ressalta-se que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma na hipótese de ser vítima de uma ação danosa de um fornecedor. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º do texto constitucional como nos princípios da ordem econômica enunciados no artigo 170 da Carta da República, de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva. Nesse diapasão, tem-se que a dimensão objetiva traz uma carga transindividual, comunitária, a qual tanto o Estado como os indivíduos devem obedecer e promover considerando a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em omissão legislativa e/ou dano coletivo¹⁶.

Considerando a natureza das violações constatadas e os demais fatores que permeiam o presente caso, conclui-se que **a faticidade da ocorrência de dano coletivo é, no presente caso, estreme de**

¹⁴ BECK, Ulrich. **Risk Society: Towards a new modernity**. Londres: Sage Publications, 1992. 260 p. (Theory, Culture & Society Series). p. 19-50.

¹⁵ **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: *[Omissis]* **V** - defesa do consumidor.

¹⁶ STF - AgR ARE: 1186874 DF - DISTRITO FEDERAL 0092509-58.2012.8.07.0001, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 07-08-2019.

dúvidas.

Constatadas as infrações, a discussão foi alçada ao nível processual e o cotejo se finda em meio à conclusão cristalina de que é devida a responsabilização da infratora, tendo-se, como sanção adequada, a aplicação de multa.

Resta, desta feita, o cálculo da penalidade a ser aplicada.

III.1 - Da dosimetria da multa

A Lei nº 8.078/90 dispõe em seu art. 56 as espécies de sanções administrativas previstas para as práticas infrativas contra os direitos do consumidor, que são regulamentadas pelo art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Entre tais sanções está inserida **a multa**, sem prejuízo de outras sanções dispostas em leis especiais.

Para a fixação da pena de multa deve-se levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR) ou índice equivalente, conforme dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Além disso, deve-se ainda levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e também a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Portaria Ministerial retrocitada diz respeito a instrumento ministerial que pormenoriza e

objetiviza ainda mais a dosimetria de sanções pecuniárias a serem administradas por este Órgão, com base nos preceitos gerais fixados pelo CDC e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997. Tal diploma funciona como instrumento para promoção de segurança jurídica às imputações que competem ao Órgão Ministerial, caminhando na direção tomada pelos demais órgãos de proteção e defesa do consumidor Brasil afora, providência plenamente amparada pela jurisprudência pátria¹⁷.

Um requisito cardeal para prosseguir ao cálculo descrito na portaria retrocitada é o conhecimento do porte econômico do infrator. Das informações necessárias para o cálculo da penalidade nos termos do art. 57 do CDC, essa informação é a única que depende exclusivamente de documentação fornecida pela parte Autuada, porquanto não é possível realizar a dosimetria sem conhecimento do rendimento anual bruto da infratora no exercício anterior ao da infração. Por isso, este Parquet adota como diligência nos procedimentos administrativos a requisição da DRE das empresas autuadas.

No procedimento em tela, a parte Autuada apresentou dados sobre seu rendimento, conforme fls. 72 e ss, o que de pronto possibilita a dosimetria da sanção de multa nos moldes ideais. A Portaria Ministerial nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba assim estabelece:

Art. 5º. *A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.*

§ 1º *Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.*

¹⁷ AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 09/05/2013; TJ-MG - AC: 10000190091926001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 19/02/0019, Data de Publicação: 22/02/2019; TJ-MG - AC: 10024078018017001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013.

Para a infratora *in casu*, conforme demonstração de resultado do exercício apresentada nos autos, tem-se seu faturamento anual bruto no valor de **R\$ 15.237.199,59 (quinze milhões duzentos e trinta e sete mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos)**.

Realizados esses apontamentos, importa destacar o trâmite descrito no art. 6º da Portaria Ministerial nº 2.109/2017, que trata da dosimetria das sanções de multa a serem administradas pelo MP-Procon. Tal dispositivo fixa que “a dosimetria da pena de multa será feita em **duas etapas**: primeiramente, proceder-se-á à **fixação da pena-base**, e, em seguida, efetuar-se-á a **adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes**”.

Assim sendo, parte-se à construção da multa base, que será calculada conforme o art. 7º da indigitada portaria do Ministério Público do Estado da Paraíba, seguindo a seguinte fórmula:

$$\text{MULTA BASE} = (\text{RBM} \times 0,01 \times \text{NAT} \times \text{VAN}) + \text{PE}^{18}$$

Dada a fórmula acima, fixa-se, *a priori*, a **pena base**, levando em consideração:

I) o porte econômico da empresa, ora R\$ 15.237.199,59 (quinze milhões duzentos e trinta e sete mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos);

II) a natureza da infração, classificada neste caso como de grau ³¹⁹; e

¹⁸ **RBM** = RB/12 = Receita bruta mensal média; **RB** = Receita bruta do exercício anterior ao da infração; **PE** = Porte econômico do fornecedor; **NAT** = Natureza da infração; **VAN** = Vantagem.

¹⁹ Vide art. 2º da Portaria nº 2.108/DIAFU de 13 de dezembro de 2017, publicada no DOE do dia 14/12/2017.

III) a obtenção de vantagem econômica pelo infrator, a qual não se verifica no vertente caso.

Consideradas as variáveis, parte-se do faturamento bruto da empresa autuada no exercício anterior ao das infrações. Aplicando a fórmula legal acima mencionada, fixa-se a multa base no montante de R\$ 43.093,00 (quarenta e três mil e noventa e três reais).

Em seguida, passa-se ao cálculo das **agravantes e atenuantes**, nos termos dos arts. 6º e 8º da Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Cuidando-se primeiro das **agravantes**, verifica-se a presença da agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/1997: ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo. A configuração do dano coletivo, consoante já colocado, ocorre em virtude de as infrações detectadas notoriamente atingirem toda a coletividade, na medida em que não é possível precisar o número de consumidores atingidos pelas práticas infrativas, além do dano social próprio e de natureza difusa que marca as infrações em questão. Por essa razão, aumenta-se a pena de multa em R\$ 7.182,17 (sete mil cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos), calculada conforme o art. 8º da Portaria nº 2.109/2017, valor que corresponde a 1/6 da multa base.

Passando às **atenuantes**, verifica-se ainda a existência de uma atenuante: ser o infrator primário (art. 25, II, do Decreto nº 2.181/97). Assim, subtrai-se da pena de multa o valor de R\$ 7.182,17 (sete mil cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos), calculado também à luz do art. 8º da Portaria nº 2.109/2017.

Por fim, deverá ser acrescido de 1/3 sobre esse mesmo montante, uma vez que houve concurso de infrações no caso em tela, **fixa-se a**

pena de multa administrativa no valor de R\$ 57.457,33 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

III.2 - Da observância ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade na dosimetria da multa

No desempenho do mister constitucional de assegurar o cumprimento da lei, é cediço que a atuação ministerial não pode ocorrer divorciada dos princípios básicos ao seu exercício. Entre esses, estão os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, corolários do Princípio da Legalidade, e cujos conceitos, à luz da doutrina contemporânea, se imiscuem²⁰. Independentemente da nomenclatura empregada, é patente o entendimento de que o princípio em questão impõe que as normas e atos do Poder Público atenham-se a uma prudência de medidas empregadas.

No intuito de viabilizar melhor exercício da ponderação de direitos fundamentais, a doutrina costuma subdividir o princípio em comento em três subprincípios: **1)** a conformidade ou adequação dos meios empregados; **2)** a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e **3)** a proporcionalidade em sentido estrito²¹.

A ratificar e desenredar o acima expendido, é de todo oportuno gizar o magistério do ínclito JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que traça as

²⁰ Na lição do Ministro Luís Roberto Barroso, “razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção”. (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Versão digital. p. 251). Já Uadi Lammêgo Bulos ressalta: “os americanos usam o qualificativo *razoabilidade*; os alemães, *proporcionalidade*; os europeus, *proibição de excesso*. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom senso, equilíbrio. Isso é o que interessa”. (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 691).

²¹ MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Organização Equipe Forense]. Versão digital. p. 659-660.

seguintes explicações sobre o trinômio em comento:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens²².

Escudado nesse sólido embasamento doutrinário, passa-se, assim, à análise do atendimento a esses três requisitos no caso *sub examine*.

No vertente procedimento, o atendimento à **adequação** se verifica na medida em que a imposição de multa representa providência plenamente consolidada e comum no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais em se tratando de matéria consumerista, estando a sanção prevista em diversos diplomas legais, a exemplo do próprio Código de Defesa do Consumidor. A consonância entre meios e fins é axiomática no presente caso, pois a aplicação de multa vai ao encontro da efetiva responsabilização do infrator nos termos da lei.

No que tange à **necessidade e exigibilidade** da imposição de multa, esta também se encontra observada, uma vez que inafastável a conclusão de que a empresa autuada incorreu em agressão às normas de direito do consumidor, conforme fundamentação acima expendida, bem como que não há medida mais própria à responsabilização no presente caso do que a aplicação de multa.

Já o requisito da observância à **proporcionalidade em sentido estrito**, ele encontra-se igualmente preenchido, porquanto a dosimetria do valor arbitrado ocorre com base em parâmetros definidos e objetivos

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão digital. p. 129.

que levam em conta a capacidade econômica da empresa de arcar com o pagamento, as infrações constatadas, suas naturezas, as repercussões geradas, o comportamento da empresa em face dos eventos, entre outros.

O montante fixado, repise-se, foi construído com base em critérios objetivos minudentemente desenhados, previstos na normatização regente e devidamente expostos na fundamentação ora construída. A penalidade administrativa não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade e possui, ao contrário, o objetivo de garantir que os direitos do consumidor sejam observados, bem como que a fornecedora passe a incorporar à sua conduta o devido desvelo pelas normas consumeristas e pelas instituições que por elas zelam.

Com efeito, os parâmetros empregados perseguem uma dosimetria sob medida, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e da parte infratora, **de modo que não seja a imputação frágil em um nível a permitir a reincidência da parte na violação das normas, tampouco exorbitante a ponto de inviabilizar sua atividade econômica**. Em outras palavras, a imputação tratada tem caráter dissuasório, seguindo a lógica da corrente norte-americana dos *punitive damages*, ao mesmo passo que é acrescida também de uma índole pedagógica, o que encerra a doutrina mista recepcionada pelos tribunais pátrios na atualidade. Trata-se da *Teoria do Desestímulo*, desenvolvida no Brasil por CARLOS ALBERTO BITTAR, que sobre ela leciona:

Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, tem se mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial²³.

²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 283.

Na mesma nota, a doutrina do ilustre ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO vem ao encontro das colocações expendidas por Bittar, ao tratar de dano social e os efeitos da indenização, o que confirma a robustez da tese exposta, a ver:

*Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um **fato passado** enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o **comportamento futuro**: há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é **didática**. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores²⁴. (Grifos do autor)*

A jurisprudência pátria, por sua vez, já veio também a roborar de maneira pacífica acerca da natureza das sanções administrativas aplicadas pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as quais buscam excarcerar o mercado de consumo de práticas que vilipendiam os direitos dos consumidores. É o que se depreende das judiciosas palavras do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, que abaixo transcrevo *ipsis litteris*:

Sanções administrativas apresentam, a um só tempo, função punitiva (= repressiva) e função inibitória (= dissuasiva ou pedagógica), aquela destinada à reprimenda por ato já praticado, esta com a finalidade de desencorajar comportamento ilícito futuro, do próprio infrator (= dissuasão especial) ou de terceiros (= dissuasão geral). Haverão de ser fixadas em patamar que, no caso concreto, respeite a razoabilidade, de modo a rechaçar ora o caráter exagerado ou confiscatório, ora, no outro extremo, a irrisoriedade, que destrói a credibilidade da medida e permite ao infrator computá-la como "custo normal e vão do negócio". Daí que no cálculo da multa amiúde se deve levar em conta o faturamento bruto do fornecedor, e não o lucro específico com o ato ilícito em questão, pois do contrário, na prática, se equiparam injustamente, pela via transversa, pequeno e grande empresário²⁵.

Assim, desponta clarividente que a adoção dos parâmetros legais

²⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 380.

²⁵ REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

ora detalhados busca meramente compatibilizar dois dos princípios que regem a ordem econômica brasileira nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a saber, a livre iniciativa e a defesa do consumidor.

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo TOTALMENTE SUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 0085/JP, com Folha de Continuação 0056/JP, tendo em vista que a parte Autuada infringiu o art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 c/c o art. 12, inciso IX, a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011; o art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa - PB; e o art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006. Por isso, aplico ao **ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 57.457,33 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos)**, calculada nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 c/c os arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97 c/c a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme acima explanado e de acordo com o exposto na planilha de cálculo anexa ao presente *decisum*.

INTIME-SE a parte Autuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27²⁶ da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para que efetue o recolhimento do valor de multa no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, via depósito/transferência bancária **para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB - Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ**

²⁶ **Art. 27.** As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem em audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.

nº 22.024.932/0001-07.

Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de **acatamento da decisão ministerial** com pronto pagamento dentro do prazo legal²⁷, **ou, se lhe aprover**, oferecer **recurso administrativo** em face da presente decisão à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON, no mesmo prazo, como dispõe o art. 28 do mesmo diploma estadual. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, a empresa poderá apenas realizar o **pagamento do valor integral da multa**.

Caso a empresa autuada não interponha recurso da decisão administrativa, tampouco apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, em consonância com o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via **PROTOCOLO ELETRÔNICO**, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB²⁸.

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça
Diretor Geral do MP-Procon

²⁷ Em cujo caso o valor a ser recolhido será de **28.728,66 (vinte e oito mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

²⁸ Acesso em: www.mppb.mp.br/protocoloeletronico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa - PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail:
mprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2016.014317**

Auto de Infração de nº **0128/JP** com Folha de Continuação nº **099/JP**

Autuado: **BANCO DO BRASIL S/A (AG. CIDADE UNIVERSITÁRIA)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A (AG. CIDADE UNIVERSITÁRIA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.000.000/4297-83 e estabelecida no Centro de de Vivências - Campus I, UFPB, João Pessoa - PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público - MP-Procon, pelas práticas infrativas seguintes:

- 1.** Não apresentou Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, infringindo o art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990; o art. 12, inciso IX, alínea a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011;
- 2.** Todos os extintores estavam com data de validade

vencida (ausente menção à legislação específica);
(insubsistente)

3. Não disponibilizar banheiros para uso coletivo de seus clientes, infringindo o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.579/2011; (insubsistente)

4. Não disponibilizar caixas eletrônicos adaptados adequadamente para pessoas com deficiência física e cadeirantes, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 9.306/2010 do Estado da Paraíba; (insubsistente)

5. Não exibir, em seus caixas eletrônicos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 9.782/2012 do Estado da Paraíba;

6. O tempo de espera em fila foi superior a 45 (quarenta e cinco) minutos em dias normais, infringindo o art. 1º da Lei Estadual nº 9.426/2011 c/c art. 2º, I, da Lei Municipal de João Pessoa nº 8.744/1998;

Após a autuação, fls. 5/6, a empresa autuada encartou aos autos sua impugnação dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme fls. 31/33 apresentando os seus devidos esclarecimentos. Os argumentos defensivos serão devidamente apresentados no tópico específico da fundamentação dessa decisão.

Em seguida, a empresa foi notificada para apresentar documentação probatória de seu rendimento anual bruto referente ao ano de 2015 para fins de dosimetria de penalidade, não tendo a requisição logrado êxito, pois a empresa não apresentou os dados requeridos.

Após reiterara a notificação à empresa autuada, os referidos

documentos foram apresentados, conforme movimento de nº 44, informando o rendimento anual no valor de R\$ 12.430.122,45 (doze milhões quatrocentos e trinta mil cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE - Das nulidades presentes no Auto de Infração

O art. 35, inciso I, alíneas “c” e “d”, do Decreto nº 2.181/1997, impõe aos agentes de fiscalização que na lavratura do auto de infração descrevam o fato ou o ato constitutivo da infração e o dispositivo legal infringido, visto que apenas assim o autuado poderá impugnar o referido auto.

Art. 35. *Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:*

I - o Auto de Infração:

[omissis]

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

Trata-se, a bem da verdade, de medida que visa a cumprir o direito

da infratora de ter conhecimento das violações que lhe são imputadas e seus fundamentos, de maneira que esteja, assim, equipada com todos os elementos necessários ao pleno exercício de seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no âmbito dos processos administrativos em que figure como parte. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre José dos Santos Carvalho Filho¹, que preconiza, *in verbis*:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Assim sendo, no tocante às infrações de **nº 2** (todos os extintores estavam com data de validade vencida), **nº 3** (não disponibilizar banheiros para uso coletivo de seus clientes na parte externa da agência) e **nº 4** (não disponibilizar caixas eletrônicos adaptados adequadamente para pessoas com deficiência física e cadeirantes) observa-se que as infrações autuadas encontram previsão, em tese, no art. 39, VIII, do CDC, que preconiza como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Entretanto, com relação às infrações **nº 2** e **nº 4**, para atender adequadamente o que prevê o Decreto 2.181/97, nos artigos já

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 120.

mencionados, seria necessário que o Auto de Infração dispusesse clara e objetivamente o fato referente à acessibilidade para pessoas com deficiência. Assim, seria necessária, por exemplo, a menção às regulamentações específicas constantes nas normas técnicas ABNT NBR 15250, referente à acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário. A mesma conclusão se aplica à infração referente aos extintores com data de validade vencida, com a devida referência às normas técnicas que disciplinam essa matéria, além dos dispositivos legais específicos que disciplinam a matéria.

Já com relação à infração de nº 3, o Auto de infração faz menção à ausência de banheiros sanitários na área externa da agência para os clientes em atendimento. Entretanto, a narrativa da infração não condiz com o texto da norma legal presente no art. 1º da Lei Estadual nº 9.579/2011, que não faz qualquer menção à área externa das agências bancárias. Dessa forma, inviável a aplicação da punição, pois não está claro se a agência bancária possuía ou não banheiros sanitários para seus clientes, ou se apenas na área externa não havia banheiros.

Sendo assim, no intuito de cumprir o mister constitucional deste Órgão, e dever da Administração Pública, bem como de evitar que este ato se preste a viabilizar ilegalidades processuais, **deixo de aplicar qualquer penalidade em decorrência das infrações autuadas sob os números 2, 3 e 4, em conformidade com o art. 35, I, alíneas “c” e “d” do decreto retrocitado.**

II. 2 - Da infração de não apresentar Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990; o art. 12, inciso IX, alínea a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011)

No momento da diligência fiscalizatória, o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba não foi apresentado pela empresa autuada, o que vai de encontro ao art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990; o art. 12, inciso IX, alínea a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011.

O desempenho das atividades comerciais demanda atenção aos preceitos estabelecidos na legislação nacional, regional e local. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor proibiu a prestação de serviços ou a comercialização produtos quando estes não atenderem às normas expedidas pelos órgãos oficiais, tratando esta atitude como abusiva, prevista expressamente no art. 39, inc. VIII, do referido diploma.

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

[Omissis]

VIII - *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).*

Tal comando encontra reflexo ainda no Decreto Federal nº 2.181/1997, a ver:

Art. 12. *São consideradas práticas infrativa:*

[Omissis]

IX - *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:*

a) *em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e*

Qualidade Industrial - CONMETRO;

Há de se frisar que a Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º *Nos municípios, os pedidos de licença para construção e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMPB, com vistas à aprovação das medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico e expedição de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.*

Nessa nota, cumpre salientar que o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba é o documento que certifica à sociedade de que o estabelecimento se encontra devidamente autorizado a funcionar, assegurados de que ele se encontra dentro dos parâmetros de segurança estabelecidos pela legislação especial.

O fim desejado pela norma é garantir a segurança ao consumidor, melhorando a qualidade dos produtos e dos serviços que são colocados à sua disposição, evitando, a um só tempo, o exercício de atividades irregulares e o dano à coletividade. O comando transcrito na lei estadual vai ao encontro do que preceitua o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de extirpar das relações de consumo os algozes que atentam contra a incolumidade física do consumidor, não raro arraigados nas práticas cotidianas de fornecimento de produtos e serviços, sobretudo considerando a confiança que o público deposita nos empreendimentos, de que estes estão sempre em conformidade com a legislação vigente no quesito segurança, tal qual a confiança que os consumidores também detêm nos órgãos da administração pública de que estes agirão sempre como fiscais e adotarão providências em caso de o fornecedor violar a expectativa primeira.

A inafastabilidade do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros decorre do fato de que, sem esse documento devidamente expedido e atualizado, o estabelecimento comercial, além de incorrer em transgressão ao próprio Código de Defesa do Consumidor, não estará apto a garantir a saúde e a segurança dos consumidores.

É evidente, pois, que qualquer estabelecimento que exerça suas atividades comerciais sem possuir a documentação exigida pelos órgãos competentes, ou mesmo a mantendo com data de validade vencida, não tem como atestar que, de fato, atende a todos os parâmetros de segurança estabelecidos na legislação vigente, de sorte que, conseqüentemente, o consumidor final do produto ou serviço acaba sendo afetado diretamente pela irregularidade concernente à ausência de tal certificado, exigido aos empreendimentos comerciais.

Na ânsia de ver o estabelecimento funcionando, muitas vezes o particular acaba por transgredir a legislação, prejudicando sobremaneira os consumidores, que acabam sendo vítimas de um serviço que, por vezes, não goza das condições mínimas à sua existência, ficando exposto a riscos desnecessários. Destarte, é cristalina e evidente, a preocupação do Poder Público em regrar o exercício das atividades afetas à sociedade em geral. A questão revela-se, na verdade, como de interesse social, elevado a um status constitucional, conforme intitulado no art. 144, V da Carta Magna.

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

[Omissis]

V - *polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

Há de se ressaltar que a circulação diária de consumidores no estabelecimento fiscalizado é elevada e que qualquer problema na área de segurança poderia acarretar risco à vida de uma enormidade de pessoas, incluindo, não somente os consumidores, mas, também, os trabalhadores, funcionários de empreendimentos circunvizinhos, etc. Deste modo, evidencia-se ainda mais a necessidade de atenção da fornecedora com relação ao absoluto cumprimento das normas de segurança, bem como com a incumbência do estabelecimento em manter na legalidade toda a documentação inerente à sua atividade, pois é ela que atesta ser aquele empreendimento equipado com todos os requisitos estruturais que possibilitem um ambiente adequado e seguro ao desenvolvimento dos contratos de consumo, que são o objeto de sua atividade econômica.

Importa destacar ainda que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, consagrou, logo de início, o referido princípio, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

A vulnerabilidade é, portanto, característica do consumidor na relação de consumo. Isso significa dizer que entre consumidor e fornecedor, aquele que se encontra quase sempre em desvantagem é, sem dúvidas, o consumidor, razão pela qual cabe ao Estado, no cumprimento de seu mister inculcado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXII, bem como no art. 170, inciso V, intervir nas relações particulares para ter efetivamente protegidos os direitos e interesses do consumidor, sobretudo sua incolumidade física, como no presente caso.

O *códex* consumerista, logo em seu Art. 6º, inciso I, prevê ainda como direito básico do consumidor a proteção da sua vida, saúde e segurança; obrigação esta que recai, de um lado, aos fornecedores, que devem prestar os serviços adequadamente dentro das balizas delineadas pela legislação correlata, e, de outro, ao Poder Público, que tem o poder-dever de fiscalizar e manter a saúde e segurança do mercado de consumo. Na lição de Bruno Miragem:

[...] no que diz respeito ao direito à segurança, consiste basicamente em direito que assegura proteção contra riscos decorrentes do mercado de consumo. Por direito básico à segurança do consumidor, podemos entender como o que assegura a proteção do consumidor contra riscos decorrentes do oferecimento do produto ou do serviço, desde o momento de sua introdução no mercado de consumo, abrangendo o efetivo consumo, até a fase de descarte de sobras, embalagens e demais resíduos do mesmo. A proteção legal abrange, no caso, tanto riscos pessoais quanto riscos patrimoniais, considerando-se o direito à segurança como espécie de direito geral de não sofrer danos, ao qual corresponde o dever geral de proteção à vida, à pessoa e ao patrimônio do consumidor. Neste sentido, a evolução do próprio direito das obrigações vem dando causa a que o dever de segurança das partes não se considere a partir do contrato, ou da clássica distinção entre obrigação de meios e de resultado, mas sim, em vista de sua finalidade de evitar danos ao outro contratante².

Em assim sendo, é inaceitável que, nos dias atuais, sejam os consumidores expostos a riscos desnecessários, que nada mais são do que resultado da indiferença do particular para com as normas vigentes e para com os próprios consumidores.

Aproximando-se do que estabelece Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, tem-se que:

Art. 34. *As sanções previstas no art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:*

² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 212.

[Omissis]

IV - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

Por oportuno, é de se registrar que, malgrado a legislação estadual incumba o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB) da fiscalização e adoção de medidas cabíveis para punir infratores das normas de sua competência, consoante disposto o art. 2º do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, tal competência não é exclusiva daquele órgão. A não apresentação do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros guarda ampla conexão com as atribuições deste Órgão Ministerial, uma vez que atine diretamente aos direitos básicos do consumidor, consoante já exposto.

Assim, cumpre ao Corpo de Bombeiros realizar a fiscalização administrativa no âmbito das atribuições que lhe são inerentes na seara da segurança com base na lei estadual respectiva; enquanto cabe a este Órgão Ministerial realizar a fiscalização também administrativa no que lhe compete, baseado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como legislações cujo conteúdo lhe seja correlato, como ocorre no presente caso.

Ademais, instada a se manifestar em sua defesa, a empresa se deteve a alegar de forma genérica a insubsistência da infração, alegando, que já teria despendido o valor de R\$ 599,50 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) com o aprimoramento do sistema de prevenção a incêndios. Entretanto, não apresentou qualquer impugnação em relação a esta infração específica, qual seja, o fato de não possuir Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Paraíba, no sentido de elidir a penalidade aplicada ao caso.

Vale lembrar que a regularização da situação constatada e autuada tem o condão de atenuar eventual aplicação de penalidade de multa, no entanto, não serve ao fim de elidir a própria infração. Assim sendo, é **subsistente** o fato narrado no Auto de Infração nº 0128/JP, com Folha de Continuação nº 099/JP.

II.3 - Da infração de não exibir, em seus caixas eletrônicos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas (art. 1º da Lei Estadual nº 9.782/2012)

No ato fiscalizatório, os agentes constataram diversas **irregularidades** diferentes, dentre as quais, está o fato de que os caixas eletrônicos não exibiam mensagens educativas sobre os malefícios das drogas, infringindo o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 9.782/2012 do Estado da Paraíba.

Instada a exercer o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a empresa não apresentou impugnação relativa a esse ponto. Assim sendo, é **incontroverso** o fato narrado no Auto de Infração nº 0128/JP, com Folha de Continuação nº 099/JP.

II. 4 - Da infração referente ao tempo de espera em fila superior a 45 (quarenta e cinco) minutos (art. 1º da Lei Estadual nº 9.426/2011 c/c art. 2º, I, da Lei Municipal de João Pessoa nº 8.744/1998)

Da análise do auto de infração, e demais documentos que o

complementam, observa-se infração referente à violação dos dispositivos de nível local que regram os limites de tempo para atendimento em agências bancárias.

Pelo que se depreende da documentação anexa, fls. 13, houve incontestemente extrapolamento do tempo razoável de espera em filas para atendimento aos caixas da agência autuada, notadamente em virtude do transcurso de um lapso temporal, constatado em algumas fichas de atendimento, superior a 45 (quarenta e cinco) minutos. Contudo, tal razoabilidade necessita de ser confrontada com o que efetivamente está regrado na norma específica vigente, de modo a se verificar a ocorrência de real vulneração à legislação que veda a submissão do consumidor à perda desarrazoada de seu tempo em filas de atendimento.

Em um primeiro momento, cabem algumas ponderações preliminares referentes ao princípio da prevalência do interesse local, que foi reconhecida pelo STF como elemento apto a habilitar a competência conjunta dos Estados e dos Municípios para legislar acerca de matérias atinentes ao direito do consumidor, quando as peculiaridades locais assim demandarem. É o que aconteceu com a competência legislativa acerca do tempo dispensado pelos consumidores em filas de banco, cujo reconhecimento pelo Supremo se deu em julgado de repercussão geral, de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet, uma vez que ambas as turmas da Corte já haviam atestado pela legitimidade de legislações locais para regerem a matéria³.

Em virtude da evolução do federalismo, predominante é o entendimento de que são necessários três campos que atuem mútua e conjuntamente, porém com certa autonomia, na consecução do bem-estar

³ DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137).

da sociedade: são esses a união, os estados e os municípios. O constituinte brasileiro buscou atribuir a cada ente suas respectivas competências legislativas, de maneira que certas matérias sejam adstritas apenas a certas esferas do poder público, porém consagrou também matérias cuja competência legislativa pertence a mais de um ente, enquanto vários outros temas ficaram de fora do rol fixado no texto constitucional. Entretanto, como bem se nota, essa omissão não foi suficiente para elidir a chancela ao poder legislativo, pelo interesse local, da municipalidade para atuar em matérias de direito do consumidor de sorte a atender as vicissitudes de determinada localidade, na forma em que se apresentam.

Com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que os municípios também possuem legitimidade para legislar sobre limites ao tempo de espera em filas de atendimento de agências bancárias, não surpreende que em vários municípios do país tenham abrolhado (para além das já então existentes) leis que adotem restrições e fixem obrigações às instituições financeiras no sentido de garantir a qualidade de seus serviços no que tange a tais questões. Na Paraíba não foi diferente, visto que não apenas existe uma lei estadual que versa sobre a matéria, como também diversos de seus municípios contam com leis próprias, de conteúdo muito ou pouco similar.

A Lei nº 9.426/2011 do Estado da Paraíba fixa que “as agências bancárias situadas no âmbito do Estado da Paraíba colocarão à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos, em véspera e depois de feriados”.

Do conteúdo do dispositivo acima transcrito é possível extrair dois comandos imperativos aos dirigentes de agências bancárias no estado: (I) o de disponibilizar o quantitativo necessário de pessoal para garantir o

atendimento no tempo indicado e (II) o de garantir que o atendimento ao consumidor seja realizado dentro da moldura temporal (time frame) fixada no mesmo artigo, de acordo com as especificidades do dia, nos termos especificados.

Doutra banda, a Lei nº 8.744/1998 do Município de João Pessoa também cuidou de fixar parâmetros locais de tolerância ao tempo a ser despendido pelo consumidor em filas de atendimento nas agências bancárias da capital, bem como a necessidade do gestor bancário de envidar esforços para promover um atendimento de qualidade. É o que se extrai do artigo primeiro, cuja redação foi dada pela Lei Municipal nº 12.777/2014:

Art. 1º *Ficam as agências bancárias, bem como os correspondentes bancários, no âmbito do Município, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.*

O Poder Público municipal foi minudente ao atribuir limites diferenciados de tempo para o atendimento bancário, de acordo com os regimes ordinários e extraordinários de fluxo de atividades nas agências, de modo que fosse levada em consideração a própria natureza inconstante dos atendimentos, bem como os padrões normais de funcionamento dos expedientes da atividade, conforme se observa:

Art. 2º *Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:*

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributo

municipais, estaduais e federais.

[Omissis]

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Assim, em providência inclusive consonante com a legislação estadual, o próprio legislador local fixou sanções de acordo com a frequência do descumprimento dos comandos colocados supra:

Art. 4º *O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:*

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência);

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Feitas essas breves colocações acerca da legislação pertinente à garantia de um tempo aceitável para atendimento dos consumidores nas agências bancárias, avulta salientar que tais regramentos visam à garantia da qualidade dos serviços disponibilizados pelas instituições financeiras. Certo é que o atendimento ao público é atividade subjetiva e laboriosa, que não prescinde de certa quantidade de tempo para sua realização, de sorte a atender integralmente às necessidades do consumidor que à agência comparece, seja ele contratante ou não. Contudo, importa ter em mente que a inobservância e o desvelo com o tempo gasto no atendimento transudam uma ofensa ao tempo útil dos demais consumidores que também aguardam atendimento.

Recentemente, vale notar, o Superior Tribunal de Justiça abordou em recente julgado a questão, ao tratar de caso que diz respeito precisamente ao desvio produtivo do consumidor pelo excesso de espera em filas de agências bancárias. Na ocasião, a relatoria da Ministra Nancy Andrighi cuidou de correlacionar bem a violação em comento com a sua natureza de dano coletivo *strictu sensu*, que remete à previsão do art. 81, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, visto que diz respeito a direitos transindividuais, de natureza indivisível, e de que é titular uma categoria de pessoas (*in casu*, consumidores dos serviços bancários) ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A esse propósito, e para fins de melhor esclarecimento acerca do instituto ora discutido, merece transcrição da ementa do aresto tratado:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, D, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. 1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações. 2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva. 4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais. 5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas. 6. No dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar ao ofensor - é, aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito

do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade. 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. 8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. 9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1737412 SE 2017/0067071-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/02/2019) (grifou-se).

Em suma, de acordo com o Informativo Jurisprudencial nº 641 de 01/03/2019 do STJ, que acompanha o entendimento acima alinhavado, tem-se que o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias, gerando a perda do tempo útil do consumidor, é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

Confrontando tal entendimento com o caso dos autos, e tendo em vista as vicissitudes que ele comporta, é inafastável a conclusão de que o cometimento da infração constatada pelos Agentes de Fiscalização, e perpetrada pela instituição financeira, compreende caso perfeito de desvio produtivo dos consumidores, o qual ensejou a ocorrência de dano moral coletivo. Tal conclusão é de robusta fundamentação, porquanto encontra-se o auto de infração devidamente instruído com a narrativa dos acontecimentos, os dispositivos infringidos, consignaçoão de fichas de consumidores afetados pela falha, bem como registros fotográficos.

Em sua defesa, a empresa não argumentou no sentido de elidir a infração autuada, sequer apresentando qualquer justificativa para tanto.

Assim sendo, é **incontroverso** o fato narrado no Auto de Infração nº 0128/JJP, com Folha de Continuação nº 099/JJP.

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento, bem como a faculdade do exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa ofertada em favor da empresa autuada durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet*, qualquer fundamento apto a isentar a empresa autuada da responsabilização administrativa pelas violações às normas consumeristas vigentes.

No que concerne ao dano à coletividade de consumidores, não se pode deslembrar que esse ocorre dissociado da necessidade de qualquer reclamação pelo consumidor ou comprovação de dano físico, psíquico ou patrimonial a qualquer pessoa. Com efeito, é suficiente para sua configuração o descumprimento incontestado da legislação vigente que busca proteger o ente mais vulnerável da relação de consumo.

Os riscos do empreendimento sempre estarão presentes e boa parte deles decorre da contínua expansão dos negócios e da implementação crescente e constante de novos modelos e tecnologias para organizar a produção e comercialização de bens e serviços, o que constitui traço cardeal da chamada sociedade de risco (*risk society*)⁴. A atividade empresarial, contudo, não pode ser desenvolvida em ultraje aos direitos do consumidor, fixado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal⁵.

⁴ BECK, Ulrich. **Risk Society**: Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992. 260 p. (Theory, Culture & Society Series). p. 19-50.

⁵ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

No procedimento em apreço, importa salientar que, o dano coletivo, de denominação quase que autoexplicativa, corresponde à agressão aos direitos de uma comunidade — que, no presente caso, é composta pelos consumidores —, razão pela qual são chamados de *direitos transindividuais*. Em abono dessa colocação, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em excerto de recente julgado:

Ressalta-se que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma na hipótese de ser vítima de uma ação danosa de um fornecedor. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º do texto constitucional como nos princípios da ordem econômica enunciados no artigo 170 da Carta da República, de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva. Nesse diapasão, tem-se que a dimensão objetiva traz uma carga transindividual, comunitária, a qual tanto o Estado como os indivíduos devem obedecer e promover considerando a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em omissão legislativa e/ou dano coletivo⁶.

Considerando a natureza das violações constatadas e os demais fatores que permeiam o presente caso, conclui-se que **a faticidade da ocorrência de dano coletivo é, no presente caso, estreme de dúvidas.**

Constatadas as infrações, a discussão foi alçada ao nível processual e o cotejo se finda em meio à conclusão cristalina de que é devida a iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [Omissis] V - defesa do consumidor.

⁶ STF - AgR ARE: 1186874 DF - DISTRITO FEDERAL 0092509-58.2012.8.07.0001, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 07-08-2019.

responsabilização da infratora, tendo-se, como sanção adequada, a aplicação de advertência e de multa.

Resta, desta feita, o cálculo da penalidade a ser aplicada.

III.1 - Da dosimetria da multa

A Lei nº 8.078/90 dispõe em seu art. 56 as espécies de sanções administrativas previstas para as práticas infrativas contra os direitos do consumidor, que são regulamentadas pelo art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Entre tais sanções está inserida **a multa**, sem prejuízo de outras sanções dispostas em leis especiais.

Para a fixação da pena de multa deve-se levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR) ou índice equivalente, conforme dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Além disso, deve-se ainda levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e também a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Portaria Ministerial retrocitada diz respeito a instrumento ministerial que pormenoriza e objetiviza ainda mais a dosimetria de sanções pecuniárias a serem administradas por este Órgão, com base nos preceitos gerais fixados pelo CDC e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997. Tal diploma funciona como instrumento para promoção de segurança jurídica às imputações que

competem ao Órgão Ministerial, caminhando na direção tomada pelos demais órgãos de proteção e defesa do consumidor Brasil afora, providência plenamente amparada pela jurisprudência pátria.

Um requisito cardeal para prosseguir ao cálculo descrito na portaria retrocitada é o conhecimento do porte econômico do infrator. Das informações necessárias para o cálculo da penalidade nos termos do art. 57 do CDC, essa informação é a única que depende exclusivamente de documentação fornecida pela parte Autuada, porquanto não é possível realizar a dosimetria sem conhecimento do rendimento anual bruto da infratora no exercício anterior ao da infração. Por isso, este Parquet adota como diligência nos procedimentos administrativos a requisição da DRE das empresas autuadas.

No procedimento em tela, a parte Autuada apresentou dados sobre seu rendimento, conforme **mov. nº 44**, o que de pronto possibilita a dosimetria da sanção de multa nos moldes ideais. A Portaria Ministerial nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba assim estabelece:

Art. 5º. *A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.*

§ 1º *Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.*

Para a infratora *in casu*, conforme demonstração de resultado do exercício apresentada nos autos, tem-se seu faturamento anual bruto no valor de **R\$ 12.430.122,45 (doze milhões quatrocentos e trinta mil cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos)**.

Realizados esses apontamentos, importa destacar o trâmite descrito

no art. 6º da Portaria Ministerial nº 2.109/2017, que trata da dosimetria das sanções de multa a serem administradas pelo MP-Procon. Tal dispositivo fixa que “a dosimetria da pena de multa será feita em **duas etapas**: primeiramente, proceder-se-á à **fixação da pena-base**, e, em seguida, efetuar-se-á a **adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes**”.

Assim sendo, parte-se à construção da multa base, que será calculada conforme o art. 7º da indigitada portaria do Ministério Público do Estado da Paraíba, seguindo a seguinte fórmula:

$$\text{MULTA BASE} = (\text{RBM} \times 0,01 \times \text{NAT} \times \text{VAN}) + \text{PE}^7$$

Dada a fórmula acima, fixa-se, *a priori*, a **pena base**, levando em consideração:

- I) o porte econômico da empresa, ora R\$ 12.430.122,45 (doze milhões quatrocentos e trinta mil cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos);
- II) a natureza da infração, classificada neste caso como de grau 3⁸; e
- III) a obtenção de vantagem econômica pelo infrator, a qual não se verifica no vertente caso.

Consideradas as variáveis, parte-se do faturamento bruto da empresa autuada no exercício anterior ao das infrações. Aplicando a fórmula legal acima mencionada, fixa-se a multa base no montante de R\$

⁷ **RBM** = RB/12 = Receita bruta mensal média; **RB** = Receita bruta do exercício anterior ao da infração; **PE** = Porte econômico do fornecedor; **NAT** = Natureza da infração; **VAN** = Vantagem.

⁸ Vide art. 2º da Portaria nº 2.108/DIAFU de 13 de dezembro de 2017, publicada no DOE do dia 14/12/2017.

36.075,31 (trinta e seis mil setenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Em seguida, passa-se ao cálculo das **agravantes e atenuantes**, nos termos dos arts. 6º e 8º da Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Cuidando-se primeiro das **agravantes**, verifica-se a presença da agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/1997: ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo. A configuração do dano coletivo, consoante já colocado, ocorre em virtude de as infrações detectadas notoriamente atingirem toda a coletividade, na medida em que não é possível precisar o número de consumidores atingidos pelas práticas infrativas, além do dano social próprio e de natureza difusa que marca as infrações em questão. Por essa razão, aumenta-se a pena de multa em R\$ 6.012,55 (seis mil e doze reais e cinquenta e cinco centavos), calculada conforme o art. 8º da Portaria nº 2.109/2017, valor que corresponde a 1/6 da multa base.

Passando às **atenuantes**, verifica-se ainda a existência da seguinte atenuante: ser o infrator primário (art. 25, II, do Decreto nº 2.181/97) e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo (Art. 25, III, Dec. 2.181/97). Assim, subtrai-se da pena de multa o valor de R\$12.025,10 (doze mil vinte e cinco reais e dez centavos), calculado também à luz do art. 8º da Portaria nº 2.109/2017.

Ainda, deve ser acrescida de 1/3, considerando que existe concurso de infrações, portanto, **fixa-se a pena de multa administrativa no valor de R\$ 40.083,67 (quarenta mil oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).**

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE SUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 0128/JP, com Folha de Continuação nº 099/JP, tendo em vista que a parte autuada infringiu o 1) art. 1º da Lei nº 9.782/2012; 2) art. 1º da Lei nº 9.724/2012 do Estado da Paraíba; 3) art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.579/2011; 4) art. 1º da Lei Estadual nº 9.426/2011 c/c art. 2º, I, da Lei Municipal de João Pessoa nº 8.744/1998; e 5) art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990; o art. 12, inciso IX, alínea a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011.

Por isso, aplico ao **BANCO DO BRASIL S/A (AG. CIDADE UNIVERSITÁRIA)** a **SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA**, pelo descumprimento do art. 1º da Lei nº 9.782/2012 e do art. 1º da Lei Estadual nº 9.426/2011 c/c art. 2º, I, da Lei Municipal de João Pessoa nº 8.744/1998, bem como a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 40.083,67 (quarenta mil oitenta e três reais e sessenta e sete centavos)**, pelo descumprimento do art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990; o art. 12, inciso IX, alínea a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011, calculado nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 c/c os arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97 c/c a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme acima explanado e de acordo com o exposto na planilha de cálculo anexa ao presente *decisum*.

Sendo assim, no intuito de cumprir o mister constitucional deste Órgão, e dever da Administração Pública, bem como de evitar que este ato se preste a viabilizar ilegalidades processuais, **deixo de aplicar** qualquer penalidade em decorrência das infrações autuadas sob os números 2, 3 e 4, em conformidade com o art. 35, I, alíneas “c” e “d” do decreto retrocitado.

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, por publicação no

Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27º da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para efetuar seu recolhimento no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, via depósito/transferência bancária **para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB - Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07.**

Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de acatamento da decisão ministerial com pronto pagamento dentro do prazo legal¹⁰, benefício este aplicável também às infrações prevista nas leis estaduais da Paraíba, em combinação com a Lei Complementar nº 126/2015, ou, se lhe aprover, oferecer recurso administrativo em face da presente decisão à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON, no mesmo prazo, como dispõe o art. 28, do mesmo diploma legal estadual. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, a empresa poderá apenas realizar o **pagamento do valor integral da multa.**

De igual modo, consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para oferecer recurso administrativo em face da **sanção de advertência** à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON.

Caso a empresa autuada não interponha recurso da decisão administrativa, tampouco apresente o comprovante de pagamento da

⁹ **Art. 27.** As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem em audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, **mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.** (grifou-se).

¹⁰ Em cujo caso o valor a ser recolhido será de **R\$ 20.041,83 (vinte mil quarenta e um reais e oitenta e três centavos);**

multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, em consonância com o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via **PROTOCOLO ELETRÔNICO**, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB¹¹.

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça
Diretor Geral do MP-Procon

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 09/11/2021

¹¹ Acesso: <http://www.mppb.mp.br/> Serviços Protocolo Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail:
mprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2016.014367**

Auto de Infração nº **0152/JP**, com Folha de Continuação nº **115/JP**

Autuado: **TAM LINHAS AÉREAS S/A**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 02.012.862/0064-58 e estabelecida no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, Bayeux – PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público – MP-Procon pelas práticas infrativas seguintes:

- 1)** A empresa não disponibilizou facilidades de comunicação (ligação telefônica, acesso à internet ou outros), infringindo o art. 14, §1º, inciso I, da Res. 141/2010 da ANAC;

- 2)** A empresa não disponibilizou alimentação adequada, infringindo o art. 14, §1º, inciso II, da Res. 141/2010 da ANAC.

Após a autuação, fls. 03, a empresa autuada não encartou aos autos sua impugnação, conforme certidão às fls. 7/12.

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE - Das nulidades presentes no Auto de Infração

O art. 35, inciso I, alíneas “c” e “d”, do Decreto nº 2.181/1997, impõe aos agentes de fiscalização que na lavratura do auto de infração descrevam o fato ou o ato constitutivo da infração e o dispositivo legal infringido, visto que apenas assim o autuado poderá impugnar o referido auto.

Art. 35. *Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:*

I - o Auto de Infração:

[omissis]

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

Trata-se, a bem da verdade, de medida que visa a cumprir o direito da infratora de ter conhecimento das violações que lhe são imputadas e seus fundamentos, de maneira que esteja, assim, equipada com todos os elementos necessários ao pleno exercício de seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no âmbito dos processos administrativos em que figure como parte. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre José dos Santos Carvalho Filho¹, que preconiza, *in verbis*:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Assim sendo, no tocante à infração de não disponibilizar facilidades de comunicação e de não disponibilizou alimentação adequada (ligação telefônica, acesso à internet ou outros), observa-se que a infração autuada encontra previsão, em tese, no art. 14, §1º, inciso I e II, da Res. 141/2010 da ANAC, bem como no art. 39, VIII, do CDC, que preconiza como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Entretanto, para atender adequadamente o que prevê o Decreto 2.181/97, nos artigos já mencionados, seria necessário que o Auto de Infração dispusesse clara e objetivamente os fatos ocorridos, detalhando a situação fática subjacente à tipificação posta. Ao contrário

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 120.

4

do que deveria ser feito, o Auto de Infração se deteve a repetir o texto previsto no dispositivo legal, o que não satisfaz o requisito de fundamentação conclamado pelo decreto supramencionado.

A despeito disso, importa salientar que os argumentos e provas trazidos pela defesa são idôneos a desconstituir a imputação realizada no Auto de Infração. Veja-se, em relação à primeira infração, que foi disponibilizado o telefone fixo no aeroporto aos passageiros que precisassem telefonar até que suas acomodações fossem resolvidas.

Quanto à segunda infração, que diz respeito à ausência de fornecimento de alimentação adequada, a empresa autuada juntou comprovantes de aquisição de alimentos pelos passageiros, o que se deu através de vouchers fornecidos pela empresa.

Sendo assim, no intuito de cumprir o mister constitucional deste Órgão, e dever da Administração Pública, bem como de evitar que este ato se preste a viabilizar ilegalidades processuais, **deixo de aplicar qualquer penalidade em decorrência das infrações de possuir extintores de incêndio com data de validade vencida, em conformidade com o art. 35, I, alínea “c” do Decreto nº 2.181/97.**

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento e tendo em conta os argumentos encartados pela parte autuada no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet*, qualquer

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 09/11/2021

fundamento apto à responsabilização administrativa da empresa autuada, em razão das nulidades de caráter formal encontradas no Auto de Infração, bem como pela inexistência de violação às normas consumeristas vigentes.

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo TOTALMENTE INSUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 0152/JP, com Folha de Continuação nº 115/JP, haja vista as ilegalidades constantes no auto de infração já mencionadas, todas com fundamento no art. 35, I, alínea, “c” do Decreto nº 2.181/97.

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba.

Após, **REMENTAM-SE os autos a Junta Recursal do MP-PROCON.**

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MP-PROCON



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
32ª. PROMOTORA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA-PB

Recomendação nº 7/32º PJ - João Pessoa/2021

Dispõe sobre a necessidade de garantir a contratação de Assistente Social na Instituição Morada do Betinho, em razão da constatação de ausência do referido profissional durante fiscalização presencial realizada por esta Promotoria na entidade, deixando de se observar os Parâmetros de Funcionamento das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento (Resolução Conjunta N. 1/2009/CONANDA/CNAS e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução N. 109/2009/CNAS).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso II e III, da Constituição Federal de 1988, art. 27, II, e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como pelo artigo 201, inciso VIII, c/c 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO a necessidade de ter nos Serviços de Acolhimento em seus quadros equipes técnicas (incluindo Assistente Social) habilitadas à realização de um trabalho voltado ao atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e suas famílias, sem prejuízo da articulação com equipes interprofissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e/ou encarregadas da execução da política municipal destinada à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (cf. arts. 86, 87, inciso VI, 88, inciso VI e 101, §§5º e 9º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o **CNAS** e o **CONANDA** (*Brasil, 2009*) estabelecem que as instituições de acolhimento devem conter, no mínimo, coordenador, equipe técnica, educadores/cuidadores e auxiliares de educadores/cuidadores;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada pela *32ª. Promotoria de Justiça da Capital (atribuições na área da criança/adolescente)* no mês de outubro do corrente ano (2021) na **Instituição Morada do Betinho** foi constatado que o serviço se encontrava sem assistente social em seu quadro técnico;

CONSIDERANDO que faz parte das atribuições do assistente social a elaboração do Plano Individual de Acompanhamento – PIA das crianças/adolescentes acolhidos, e com a falta do referido profissional fica inviabilizado o estudo diagnóstico de cada situação/caso, que subsidiaria a intervenção junto à família de origem, culminando para a reintegração familiar ou para uma família substituta;

CONSIDERANDO que na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o Assistente Social inserido na equipe interdisciplinar do trabalho realizado no âmbito do acolhimento institucional desempenha ações na esfera da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que o Serviço Social como uma profissão interventiva busca mediar os problemas sociais dos sujeitos no contexto das suas relações familiares, que é necessário para o enfrentamento das situações e demandas, buscando também colaborar para a implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de tal maneira que propicie tanto condições para a proteção integral da criança e do adolescente, pensando e executando ações lúdicas, recreativas, educativas para esses sujeitos, quanto criando condições (mediante inclusão na rede de serviços) que proteja e potencialize a família para exercer o papel de socialização e proteção;

CONSIDERANDO que sem Assistente Social na equipe técnica da Instituição Morada do Betinho o acompanhamento das crianças/adolescentes e suas famílias fica prejudicado, sem possibilidades reais de intervenções e estratégias na realidade concreta, na medida em que o acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar, não é feito;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações destinadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA

Ao **Secretário de Direitos Humanos e Cidadania-JP**:

1 – Que, caso não tenha sido ainda regularizada a situação do Serviço de Acolhimento **Morada do Betinho**, que se encontrava com a equipe técnica incompleta, que seja regularizada com a inclusão do Assistente Social no seu quadro técnico, observando-se os Parâmetros de Funcionamento das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento (**Resolução Conjunta N. 1/2009/CONANDA/CNAS e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução N. 109/2009/CNAS**) no que se refere aos profissionais que atuam nos Serviços de Acolhimento, sem prescindir da formação inicial e continuada do profissional contratado, em obediência às Orientações Técnicas, bem como ao Plano de Acolhimento de João Pessoa/PB (*para Crianças, Adolescentes e Jovens*) – 2014;

2 – Que seja observada a exigência de experiência na área da criança e adolescente para a contratação do Assistente Social, sendo um profissional qualificado e com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções;

4 - Que seja informado a esta 32ª. Promotoria de Justiça da Capital o nome do profissional contratado (**Assistente Social**);

As medidas previstas nesta **Recomendação** poderão ser reavaliadas a qualquer momento, a partir de diálogo prévio com a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania-JP.

Para comunicação das providências adotadas, assinala-se o prazo de dez dias.

Encaminhe-se uma cópia desta Recomendação Ministerial para o setor competente com vistas à publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

CUMPRA-SE.

João Pessoa, 1 de novembro de 2021.

Soraya Soares da Nóbrega

32ª Promotora de Justiça da Capital (Área Criança e Adolescente)

Assinado eletronicamente por: SORAYA ESCOREL em 12/11/2021



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS

Recomendação nº 4/1º PJ - Cajazeiras/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, pelo (a) Promotor (a) de Justiça signatário (a), em atuação na **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DE xxx-PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 097/2010 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85, e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE IRINEU em 03/11/2021

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6º dispõe que “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”¹;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o atual contexto de crise global causado pela Covid-19 (Coronavírus), em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 356, em 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, diversos países e empresas farmacêuticas empreenderam esforços na produção de vacinas seguras e eficazes contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid19², cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid- 19 no Brasil;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal;

CONSIDERANDO que o objetivo primordial da vacinação é a redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a vacinação vem avançando no país e no Estado da Paraíba, tendo o Ministério da Saúde distribuído doses para toda a população maior de 18 anos;

CONSIDERANDO que, não obstante o avanço da vacinação nos cenários nacional e estadual, parcela da população deste Município ainda não se vacinou com as doses necessárias das vacinas contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 13.979/2020, entendendo pelo caráter compulsório da vacina contra Covid-19, mediante restrições indiretas;

CONSIDERANDO que, nesse norte, o Ministro Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF, decidiu: “AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO

CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao ‘pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas’, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de ‘cuidar da saúde e assistência pública’ que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE IRINEU em 03/11/2021

humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)³;

RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao (Às) Exmo. (a) Sr (a). Prefeito (a) e Ao (à) Secretário (a) e Saúde do Município de CAJAZEIRAS-PB, que:

a) determine a identificação das pessoas ainda não vacinadas com a dose 2 da vacina contra Covid-19, mediante cruzamento das listas nominais dos vacinados com a dose 1; b) determine a busca ativa das pessoas não vacinadas com dose 2 através dos Agentes Comunitários de Saúde; determine a vacinação domiciliar para as pessoas com dificuldade de locomoção, a exemplo de idosos e de pessoas com deficiência; d) descentralize a vacinação mediante a implantação de unidades volantes/itinerantes de vacinação em localidades periféricas ou vacinação nas Unidades Básicas de Saúde, como forma de facilitar o acesso à vacina; e) determine o registro diário das doses aplicadas nos sistemas de informação do SI-PNI, para que as vacinas realizadas apareçam nos dados oficiais, melhorando assim as coberturas; f) determinem a avaliação dos bancos de dados municipais para correção de possíveis inconsistências quanto às informações registradas na Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS) com inserção, se for o caso, das doses aplicadas que ainda não tenham sido inseridas no sistema de informações SI-PNI; g) determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção, pelo e-mail pni@ses.pb.gov.br.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de CAJAZEIRAS-PB se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1. Remeta-se **com urgência**, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, através dos *e-mails* institucionais;

1. Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria, **mediante entrega pessoal**, ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde;
1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Cajazeiras, 03 de novembro de 2021.

Alexandre José Irneu

Promotor(a) de Justiça

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE IRINEU em 03/11/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Promotoria dos Direitos Sociais e Individuais Indisponíveis de Santa Rita
Sede Promotor de Justiça Leovigildo Barbosa da Silva

Rua Maria de Lourdes Serejo, s/n - Alto dos Eucaliptos - Santa Rita Tel:
3229-6097/ 6907

**Portaria nº 32 /2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, com esteio no art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei n. 8.625/93 e art. 80, I, da Lei Complementar Estadual n. 97/10;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, para fins de proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em geral, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reserva ao Ministério Público, na condição de fiscal institucional e de guardião permanente da ordem jurídica, **a relevante missão de defesa dos direitos imanescentes à promoção da cidadania**;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constatados de representação formulada perante este Órgão Ministerial, infere-se que a intervenção e acompanhamento ministerial é medida que se impõe;

RESOLVE:

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LIANZA em 16/11/2021

1) Instaurar o presente **Procedimento Administrativo**, nos termos dos arts. 21 e seguintes da Resolução CSMP nº 04/2013, para acompanhar os fatos noticiados, mais especificamente a situação da reintegração de MOACIR BENJAMIM FERNANDES, institucionalizado na ASFA, para os seus familiares, localizados através de ação do PLID:

- a)** AUTUAÇÃO e REGISTRO desta Portaria com todos os demais documentos;
- b)** Remeta-se extrato desta portaria para publicação, através de meio eletrônico;
- c)** Nomeio os servidores lotados nesta Promotoria para secretariar este procedimento, responsabilizando-se pela expedição das notificações, remessa de ofícios, juntada de documentos, além de outros atos inerentes ao ofício.
- d)** Cumram-se as determinações contidas no último despacho inserido nos autos.

Cumpra-se, com todas as cautelas legais.

Datado eletronicamente.

FRANCISCO LIANZA NETO

Promotor de Justiça

[Assinado eletronicamente]

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LIANZA em 16/11/2021